



ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS PROCESSUAIS

**DECISÃO MONOCRÁTICA E AGRAVO INTERNO:
CELERIDADE OU ENTRAVE PROCESSUAL?
A JUSTIÇA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Leslie Shéri da Ferraz

Rio de Janeiro, novembro de 2009

FICHA TÉCNICA – FGV DIREITO RIO

Diretor: Joaquim Falcão

Vice-Diretor de Pós-Graduação: Sérgio Guerra

Vice-Diretor Acadêmico: Luís Fernando Schuartz

Vice-Diretor Administrativo: Fernando Penteado

Professor Supervisor do CJUS: Luiz Ayoub

Professora Supervisora do Mestrado Profissional em Poder Judiciário: Leila Mariano

Coordenadora do Núcleo de Pesquisas do CJUS: Leslie Shérica Ferraz

Coordenadora de Marketing Estratégico e Planejamento: Milena Brant

EQUIPE DE PESQUISA

Coordenação Executiva

Leslie Shérica Ferraz (Professora da Graduação e Mestrado da FGV Direito Rio)

Pesquisadores

Fernanda Pantoja (Professora Tutora da FGV Direito Rio)

Agostinho Teixeira (Aluno do Mestrado Profissional em Poder Judiciário da FGV Direito Rio)

Monique Geller (aluna do Mestrado Profissional em Poder Judiciário da FGV Direito Rio)

Dione Assis (Aluna da Graduação da FGV Direito Rio)

Carlos Victor Nascimento (Aluno da Graduação da FGV Direito Rio)

PARTICIPANTES DA MESA DE DEBATES

- Ada Pellegrini Grinover
- Joaquim Falcão
- José Carlos Barbosa Moreira
- Kazuo Watanabe
- Leslie Shérica Ferraz
- Leonardo Greco
- Luiz Ayoub
- Mairan Maia
- Paulo Eduardo Alves da Silva
- Sergio Bermudes
- Sérgio Guerra

AGRADECIMENTOS

- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
- Sr. Anizio Camacho (DGJUR/TJRJ)
- Des. Carlos Eduardo Fonseca Passos
- Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior
- Des. Cristina Thereza Gaulia
- Des. Leila Mariano
- Des. Marco Antônio Ibrahim
- Des. Rogério Oliveira Souza

Apresentação: Por um direito processual como saber de experiência feita

*Joaquim Falcão –
Diretor da FGV Direito Rio*

Até bem pouco tempo, o direito processual brasileiro prescindia de análises empíricas – quer para aferir a sua eficiência, quer para fundamentar propostas de mudanças legislativas ou de orientações e decisões jurisprudenciais e doutrinárias.

Desconheço por exemplo projetos de leis, e foram centenas nas últimas décadas, que chegassem ao Congresso Nacional fundamentados em análises que permitissem ao legislador avaliar o reflexo nos custos financeiros da administração da justiça, ou seja, no orçamento público, bem os ônus ou bônus a serem eventualmente suportados pelas partes.

Desconheço também projetos de lei, e mesmo códigos e leis aprovadas, sentenças ou acórdãos pronunciados, que permitissem que o mundo jurídico e a cidadania inclusive partilhassem da certeza de que se estava realmente contribuindo para se atingir a dupla tarefa: aumentar a agilidade da prestação jurisdicional e implementar uma jurisdição mais justa e democrática.

Sem podermos avaliar como os princípios e regras processuais iriam se traduzir na prática forense era impossível saber se estávamos ou não contribuindo tanto para cumprir o artigo 37 da Constituição no que diz respeito ao dever da busca da eficiência da administração pública, quanto para cumprir o art. 5º, nos seus incisos LIV no que diz respeito à implantação do devido processo legal e no LXXVIII quanto à duração razoável do processo.

No fundo estávamos diante de um direito processual desorientado de Brasil. Difícil de saber se, parodiando a grande historiadora norte americana, Barbara Tchumann, estávamos em marcha para sensatez, ou para insensatez. Não o sabíamos. Estávamos no mar dos argumentos de autoridade, ou das alianças político-profissionais. Sem que isto signifique que assim sempre foi, mas que provavelmente pode assim ter muito sido.

As causas para esta possível marcha na escuridão vão muito além da responsabilidade de juristas, advogados, magistrados ou congressistas. São causas mais amplas além do gesto e das vontades individuais e dos idealistas sinceros. São causas como uma gestão de tribunais, de tribunais autônomos e as dezenas, jamais concebidos como um sistema nacional, na feliz conceituação de Cesar Peluso, de administração de justiça. Improvável de perceber que um instituto de direito processual nacional e uniforme submetido a administrações locais e heterogêneas produz resultados diferenciados, inesperados e às vezes contraditórios.

São causas como gestões de tribunais, onde a antiguidade é posto, e é poder político, mas que prescindem da avaliação de desempenhos. Administradores imunes aos resultados de suas próprias gestões.

São causas como a cultura do mimetismo doutrinário, tão impregnada em nossas doutrinas ou neo doutrinas, onde a inovação jurídica não vem de cá, não nasce em solo pátrio, mas vem de lá, do direito processual europeu ou norte americano. Um direito processual com poder, mas sem realidades. Ser global não é ser igual.

O resultado não poderia ser outro. Por um lado, a se saudar e comemorar, surgiu uma reação política nacional, muito além do apenas jurídico, uma cidadania impaciente, a favor da modernização dos tribunais, reação institucionalizada e constitucionalizada, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, cujos efeitos mais que positivos já se fazem sentir. Esta pesquisa é um deles.

Criou-se, logo em sua primeira administração, do Ministro Nélson Jobim, o Justiça em Números, de estatísticas que ao se falarem entre si criam um sistema de administração, capaz então de aterrizar no Brasil. E ao fazê-lo, percebe-se o simples. Os efeitos do agravo interno podem ser diferentes no Rio de Janeiro, em São Paulo e no Rio Grande do Sul. Mais ainda, os objetivos desejados podem não estar sendo alcançados como a previsão de multas para agravos inadmissíveis ou infundados no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil, que não tem sido aplicada, por resistências culturais com certeza, ou pelo menos não se tem ainda dados precisos que nos informem.

Daí a cautela de Leslie Ferraz de não somente limitar suas conclusões à realidade carioca observada quanto a de sair em busca de estudos estaduais comparativos. Mas sua contribuição é inegável. O debate sobre direito processual passa a se situar no nível não somente do imaginável, mas do palpável também. Mais ainda, Leslie Ferraz já, e ainda jovem, representa o novo perfil do profissional jurídico processual, aquele capaz de entender, analisar, criticar e reinventar o direito processual como norma legal na sua prática administrativa e social.

Por enquanto, e Leslie Ferraz bem demonstra, o crescimento de decisões monocráticas nos casos de agravo interno é a tendência prevalecente. Mais ainda, comprova-se que diante de uma assoberbada pauta, de pouco adiantaria para o devido processo legal, a decisão monocrática ir para a revisão colegiada. Embora o TJRJ ainda não tenha dados quantitativos precisos, as entrevistas realizadas indicam que apenas 1% das decisões do relator são revertidas. Na verdade o agravo interno ao Colegiado é um rito. Custo financeiro desnecessário. Ou ainda, é desperdício de tempo e de esperanças. É o que Leonardo Greco denominou de falsa colegialidade.

Outra consequência de um direito processual com poder, mas sem realidades democráticas, por que dificulta em vez de agilizar a justiça, é o atual consenso nacional de que chegou mais uma vez a hora, e que desta feita se pretende decisiva, de se enfrentar uma reforma processual agora passível de análises empíricas e de avaliação de cenários realistas. Uma reforma que tem na Comissão recém escolhida do Senado Federal, o Ministro Luiz Fux como seu líder e presidente que já afirmou que “O importante é a constante perseverança pelo aprimoramento da prestação da justiça, o que carrega seriedade a esse Poder que também se exerce em nome do

povo e para o povo”¹. Uma Comissão que pretendemos muito mais aristotélica do que platônica. Ou pelo menos, aristotelicamente platônica. E que a Direito Rio, com estudos desta natureza, colabora.

Esta pesquisa sobre Decisão Monocrática e Agravo Interno comandada por Leslie Ferraz, que desponta como uma das principais pesquisadoras brasileiras, e realizado pelo Centro de Justiça e Sociedade sob a orientação de Luiz Roberto Ayoub, Leila Mariano e Sérgio Guerra, é uma contribuição e ao mesmo tempo uma homenagem que a Escola de Direito-Rio faz a todos os que no Conselho Nacional de Justiça criaram e implantaram o Justiça em Números. É destas informações que precisamos. É com elas que se fundamenta a análise e se formulam doutrinas. É com elas que o direito processual pode cumprir seu destino: ser eficiente, a favor do devido processo legal, implantando o estado democrático de direito. Produzir e implantar um direito processual, como saber de experiência feita, segundo Luís de Camões.

¹ FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da Reforma do CPC*. Niterói: Impetus, 2006.

Centro de Justiça e Sociedade - CJUS

A missão do Centro de Justiça e Sociedade (CJUS) é promover reflexões qualificadas e intervenções no Poder Judiciário. As atividades do CJUS orientam-se para (i) a modernização e valorização das instituições de Justiça, como o Judiciário, a Defensoria e o Ministério Público; (ii) o fomento da pesquisa e (iii) o desenvolvimento das carreiras jurídicas na área pública – além de contribuir para os programas de pós-graduação da Escola.

Ao longo de sua trajetória, o CJUS procurou estimular uma agenda positiva de transformações no sistema de justiça brasileiro, formando, de um lado, lideranças em temáticas atuais, e, de outro, produzindo conhecimento útil à reforma do Judiciário.

Em relação ao aspecto formativo, o CJUS promove o PCPJ – Programa de Capacitação em Poder Judiciário, com cursos de curta duração e o MBA em Poder Judiciário (pós-graduação lato sensu). No tocante à produção de conhecimento, os professores alinhados ao CJUS desenvolvem pesquisas ligadas à compreensão e aprimoramento do sistema de Justiça.

Destaca-se ainda uma importante iniciativa originada no CJUS: o Prêmio Innovare: o Judiciário do Século XXI'. O Innovare foi criado para identificar, recompensar, sistematizar e disseminar práticas pioneiras e bem sucedidas de gestão do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam contribuindo para modernização, desburocratização, melhoria da qualidade e eficiência dos serviços da Justiça. A premiação valoriza práticas que se revertem em benefício direto da população, tornando mais ágeis os julgamentos e facilitando o acesso à Justiça.

Ao longo das cinco edições, foram identificadas mais de 900 práticas e premiadas mais de 60 iniciativas, que podem ser consultadas no banco de dados disponível no site do projeto. O Prêmio Innovare conta com apoio de importantes instituições, como Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), Associação de Juízes Federais (AJUFE), Conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Secretaria de Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, e Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR).

Além disso, o CJUS possui um Núcleo de pesquisas empíricas sobre o sistema de Justiça brasileiro, com foco em três áreas bem definidas: (i) estatísticas, (ii) transparência e acessibilidade e (iii) acesso à justiça qualificado.

Mestrado Profissional em Poder Judiciário – Direito Rio

A inovadora proposta do Mestrado Profissional em Poder Judiciário tende a movimentar o meio acadêmico, com a criação de um curso bastante diferenciado. Em primeiro lugar, amparado em corpo docente rigorosamente selecionado, o programa apresenta um caráter interdisciplinar. Além de aspectos jurídicos, a grade curricular contempla administração, estatística, economia e ciências sociais, fundamentais para a exata compreensão do Poder Judiciário em suas múltiplas dimensões.

Outra característica de destaque do Mestrado Profissional em Poder Judiciário é a sua vocação profissional: as atenções estão voltadas não apenas para a problematização, mas também para a intervenção em situações reais. O mestrando é estimulado para construir iniciativas inovadoras focadas na resolução de problemas, a partir de referencial teórico e de ferramentas tecnológicas.

As atividades estão distribuídas em duas linhas de Pesquisa: Práticas Jurisdicionais de Meio e Práticas Jurisdicionais de Fim. Na primeira linha, são articulados conhecimentos do campo da Administração e Informática, e as idéias-chave são as de eficiência, gestão e modernização, isto é, foco nos processos de trabalho e na forma de elaboração de bens jurídicos entregues à sociedade.

A segunda linha (Práticas de Fim), articula conhecimentos do Direito e das Ciências Sociais, abordando temas como a qualidade, eficácia e efetividade dos serviços jurídicos prestados pelo Poder Judiciário à população.

Durante sua concepção, o Mestrado Profissional em Poder Judiciário contou com o apoio de diversos setores da sociedade e do Estado, merecendo destaque a Associação dos Magistrados Brasileiros, o Ministério da Justiça e o Supremo Tribunal Federal – o que reforça a pertinência de sua criação e confere credibilidade à iniciativa.

Recentemente, a CAPES editou a Portaria Normativa n. 7, que contém disposições específicas para credenciamento e avaliação de cursos de Mestrado Profissional no Brasil, fortalecendo ainda mais a iniciativa pioneira da FGV Direito Rio.

SEÇÃO I: APRESENTAÇÃO DA PESQUISA

1.1. Introdução

O presente estudo insere-se na linha de pesquisa do Centro de Justiça e Sociedade (CJUS) da FGV Direito Rio intitulada *Acesso à justiça e práticas processuais*, destinada a estudar as diversas formas de acesso à justiça e a aptidão do processo judicial para solucionar os conflitos de forma adequada, tempestiva e efetiva².

Naquela vertente mais ampla, criou-se uma linha focada no estudo das *reformas processuais*, com o objetivo de investigar os resultados práticos causados pelas intensas reformulações do Código de Processo Civil ao longo de mais de uma década.

Nesse contexto, a presente pesquisa foi projetada para aferir o impacto das Leis nº. 9.139/95 e nº. 9.765/98, que culminaram na ampliação dos poderes decisórios do relator (artigo 557, par. 1º, CPC), com a finalidade de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados e reduzir o tempo de julgamento dos recursos³.

Para avaliar se os propósitos do legislador foram atingidos, a pesquisa utiliza dados estatísticos coletados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Posteriormente, tenciona-se realizar a investigação em outros Estados⁴.

A abordagem empírica deste trabalho busca alinhá-lo às modernas tendências da processualística, que privilegiam a *pesquisa experimental* em detrimento de análises tipicamente formalistas, dogmáticas e indiferentes aos reais problemas dos Tribunais⁵.

² Kazuo Watanabe desenvolveu a noção de acesso à justiça qualificado como sendo a tutela jurídica adequada, célere e tempestiva (Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.), *As garantias do cidadão na justiça*, São Paulo: Saraiva, 1993, p. 19-51).

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 14 ed., rev. e atual., v. V (arts. 476 a 565). Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 680.

⁴ Os trabalhos já foram iniciados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Também se intenta aplicar a pesquisa no Tribunal de Justiça de São Paulo, em parceria com o CEBEPEJ (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais).

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimp. 2002, p. 12-13. No mesmo sentido, FRIEDMAN, Lawrence M., *Litigation and society*. *Annual Review of Sociology*, v. 15, p. 17-29, 1989, p. 17.

1.2. Breves notas sobre a evolução do artigo 557, do CPC: aumento gradativo dos poderes do relator e agravo interno

Apontado como um dos principais causadores⁶ da morosidade da Justiça⁷, o sistema recursal brasileiro tem sido alvo de inúmeras alterações legislativas, como a implementação das súmulas vinculante e impeditiva de recursos, repercussão geral no recurso extraordinário, julgamento de recursos por amostragem, redução das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes e, ainda, a tentativa frustrada de instituir como regra o regime de retenção do agravo⁸.

Paralelamente às reformas nos institutos, também foram ampliados consideravelmente os *poderes* do relator, que passou a ser competente para, em determinadas hipóteses, julgar o mérito dos recursos, dispensando-se seu envio ao colegiado.

A concessão de maiores prerrogativas ao relator foi realizada gradativamente. Na redação original do CPC, o artigo 557 apenas autorizava o indeferimento⁹ de recursos de *agravo manifestamente improcedentes*. No mais, os poderes consistiam em relatar e preparar o recurso para a decisão coletiva, podendo convertê-lo em diligência, se insuficientemente instruído¹⁰.

Assim, em sua versão inicial, a monocrática restringia-se aos casos de *agravo de instrumento* manifestamente improcedentes e inadmissíveis, cabendo, contra esta decisão, *recurso inominado* para o colegiado¹¹.

⁶ Em pesquisa realizada pelo IDESP acerca da *Crise do Judiciário*, o alto número de recursos foi apontado como o principal causador da morosidade da Justiça (73,2% dos entrevistados). In: SADEK, Maria Tereza (org). *O Judiciário em debate*. São Paulo: IDESP, Editora Sumaré, 1995 (Série Justiça), p. 68.

⁷ Para José Carlos Barbosa Moreira, essa assertiva é um *mito*, pois a demora resulta da conjugação de inúmeros fatores, e a lei e o excesso de recursos não é o mais importante deles (O futuro da justiça: alguns mitos. In: *Temas de Direito Processual*, 8ª série, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 2-3).

⁸ Vide, a respeito, CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei n. 11.187/2005. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis*, v. 10, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 34-48.

⁹ Na época, José Carlos Barbosa Moreira criticava a alusão ao poder do relator "indeferir" o recurso, quando o mais técnico seria dizer "negar seguimento". *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6 ed., v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.589-590

¹⁰ A redação original do dispositivo era a seguinte: **Art. 557**: se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá inferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído. **Parágrafo único**: do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a quem competiria julgar o agravo.

¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da Lei n. 9.765/1998 em matéria de recursos cíveis. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos*

Em 1995, a Lei n. 9.139 realizou a primeira alteração neste dispositivo, permitindo ao relator **negar seguimento a qualquer recurso** (e não mais apenas ao recurso de agravo) manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula do respectivo Tribunal ou Tribunal superior. O *recurso inominado* foi vertido em *agravo*, interposto no prazo de cinco dias¹².

Finalmente, a Lei n. 9.765, de 1998 – que novamente reformou o artigo 557, do CPC –, além de manter as prerrogativas existentes, autorizou o relator a **dar provimento a qualquer recurso**, nos casos em que a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (§ 1º-A)¹³.

Ademais, alterou a redação do antigo parágrafo único (rebatizado como primeiro), inserindo a possibilidade de retratação do relator e, ainda, a apresentação do processo *em mesa* para julgamento (substituindo o “pedido de dia” exigido na reforma anterior)¹⁴.

Tentando, por fim, refrear a interposição do *agravo protelatório*, cominou-se multa de 1 a 10% do valor corrigido da causa revertido ao recorrido, em caso de recurso manifestamente inadmissível ou infundado. Ademais, a interposição de qualquer outra ferramenta recursal ficou condicionada ao pagamento da multa (artigo 557, § 2º, CPC)¹⁵.

No atual sistema, portanto, o relator é investido de poderes decisórios para julgar monocraticamente qualquer tipo de recurso (podendo dar-lhe ou negar-lhe provimento), nos casos previstos pelo artigo 557, ao invés de enviá-lo à decisão colegiada. Por seu turno, a decisão monocrática pode ser atacada pelo **agravo**

polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis, v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329.

¹² A redação imposta pela Lei n. 9.139/95 ao **art. 557** foi a seguinte: “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula do respectivo Tribunal ou de Tribunal superior. **Parágrafo único:** da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia”.

¹³ **Art. 557, § 1º-A:** “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

¹⁴ **Art. 557, § 1º:** “Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator *apresentará o processo em mesa*, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento” (os grifos não constam na redação original).

¹⁵ **Art. 557, § 2º:** Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

interno, no prazo de cinco dias, a ser julgado pela Câmara a quem originariamente competiria julgar o recurso¹⁶.

QUADRO EVOLUTIVO DOS PODERES DECISÓRIOS DO RELATOR (ART. 557, CPC)

Legislação	CPC 1973	Lei n. 9.139/1995	Lei n. 9.765/1998
Recurso aplicável	Agravo de instrumento	Todos os recursos	Todos os recursos
Poderes do relator (decisão monocrática)	<p>Indeferir agravo manifestamente improcedente</p> <p>Converter em diligência agravo insuficientemente instruído</p>	<p>Negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula do respectivo Tribunal ou de Tribunal superior</p>	<p>Negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula do respectivo Tribunal ou de Tribunal superior</p> <p>Dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior</p>
Impugnação	Recurso inominado	Agravo	Agravo
Juízo <i>ad quem</i>	Órgão competente ao julgamento do agravo	Órgão competente ao julgamento do agravo	Órgão competente ao julgamento do agravo
Prazo	Omisso	5 dias	5 dias
Julgamento	Omisso	Agendamento na pauta	Em mesa
Retratação do relator	Omisso	Omisso	Prevista em lei
Imposição de multa	Omisso	Omisso	<p>- 1 a 10% do valor corrigido da causa</p> <p>- o depósito condiciona a interposição de qualquer outro recurso</p>

¹⁶ Embora fuja do escopo deste trabalho, cabe anotar, ainda, o aumento dos poderes do relator no recurso de agravo, previstos no artigo 527, do CPC, e reformado pelas Leis n. 10.352/2001 e n. 11.187/2005. Entre outros poderes, o relator *deverá* converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que não houver urgência ou risco de lesão grave de difícil reparação e *poderá* conceder-lhe efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal. Pelo dispositivo, estas decisões apenas podem ser objeto de reconsideração ou revistas (se for o caso) no momento do julgamento colegiado, não sendo atacáveis por agravo interno, suprimido do texto legal.

1.3. Plano de trabalho

Este relatório está dividido em três seções e um anexo.

Na primeira, destinada a apresentar a pesquisa, além de breves notas acerca das alterações sofridas pelo artigo 557, cuida-se dos escopos do trabalho e da metodologia empregada.

A segunda seção trata de delinear um breve perfil do TJRJ, com base em informações disponibilizadas em seus relatórios anuais e nas publicações *Justiça em números*, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na seção III, são organizadas, compiladas e analisadas as estatísticas coletadas no TJRJ.

Ao final, são exibidas as principais conclusões da pesquisa e a bibliografia empregada neste estudo.

No anexo I, são compiladas as discussões da *Mesa de Debates sobre a pesquisa do agravo interno*, realizada em 26 de junho de 2009 na Fundação Getúlio Vargas.

1.4. Objetivos

O principal escopo deste trabalho é aferir se as finalidades das reformas operadas no artigo 557, do Código de Processo Civil – reduzir a carga de trabalho e o tempo de duração dos julgamentos nos órgãos colegiados¹⁷ – foram alcançadas.

Para tanto, apresenta-se os dados obtidos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos anos de 2003 a 2008 relativos à:

- Movimentação processual, com destaque para recursos de agravo e apelação;
- Utilização de decisões monocráticas e colegiadas em sede de agravo¹⁸ e apelação;
- Interposição de agravos internos contra decisões monocráticas proferidas em recurso de agravo e apelação;
- Tempo médio de julgamento de cada uma das modalidades decisórias (singular e colegiada), em agravo e apelação.

1.5. Metodologia

Para atendimento dos objetivos da pesquisa, foram requisitados dados por intermédio da entrega de um questionário à Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (DGJUR).

Embora a solicitação refira-se à última década, o DGJUR informou ser capaz de produzir estatísticas confiáveis a partir do ano de 2003, período abrangido por este estudo.

Foram realizadas, ainda, entrevistas abertas e semi-estruturadas com desembargadores do TJRJ, eleitos pela frequência com que utilizam a decisão monocrática (frequente, rara ou regularmente) e por sua Câmara de atuação. Embora não integrem o relatório de pesquisa, estas informações destinam-se a facilitar a compreensão do funcionamento do TJRJ e a dinâmica de seus julgamentos.

O questionário entregue ao TJRJ continha as seguintes solicitações:

¹⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Comentários...*, (16ª ed.), cit., p. 680.

¹⁸ Destaque-se que, para este estudo, apenas foram selecionadas decisões monocráticas fundadas no artigo 557, do CPC – excluindo-se as decisões que convertem o agravo de instrumento em retido; atribuem-lhe efeito suspensivo ou, ainda, concedem antecipação de tutela recursal (previstas no artigo 527, do CPC).

1. Número de recursos de apelação e agravo de instrumento interpostos nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;
2. Número de recursos de apelação e agravo de instrumento **decididos monocraticamente** nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;
3. Número de recursos de apelação e agravo de instrumento **decididos colegiadamente** nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;
- 4.1. Tempo médio de duração do julgamento dos **recursos de apelação** por **decisão monocrática**, nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;
- 4.2. Tempo médio de duração do julgamento dos **recursos de apelação** por **decisão colegiada**, nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;
- 5.1. Tempo médio de duração do julgamento dos **recursos de agravo de instrumento** por **decisão monocrática**, nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;
- 5.2. Tempo médio de duração do julgamento dos **recursos de agravo de instrumento** por **decisão colegiada**, nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;
- 6.1. Número de agravos internos interpostos contra decisão monocrática em recurso de **apelação**, nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;
- 6.2. Resultado do julgamento de agravos internos interpostos contra decisão monocrática em recurso de **apelação** (confirma, reforma totalmente, reforma parcialmente), nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;
- 6.3. Tempo médio de duração do julgamento de agravos internos interpostos contra decisão monocrática em recurso de **apelação**, nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;

7.1. Número de agravos internos interpostos contra decisão monocrática em recurso de **agravo de instrumento**, nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;

7.2. Resultado do julgamento de agravos internos interpostos contra decisão monocrática em recurso de **agravo de instrumento**, nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;

7.3. Tempo médio de duração do julgamento dos agravos internos interpostos contra decisão monocrática em recurso de **agravo de instrumento**, nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;

8.1. **Imposição de multas** (artigo 557, § 1º, CPC) na interposição de agravos internos interpostos contra decisão monocrática em recurso de **apelação**, nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora;

8.2. **Imposição de multas** (artigo 557, § 1º, CPC) na interposição de agravos internos interpostos contra decisão monocrática em recurso de **agravo de instrumento**, nos últimos 10 (dez) anos, ou no maior período possível, desagregado ano a ano e por Câmara julgadora.

SEÇÃO II: PERFIL DO TJRJ

2.1. Introdução

O objetivo desta seção é traçar um panorama geral do funcionamento do TJRJ, trazendo informações úteis para a interpretação dos dados colhidos na pesquisa. Para tanto, são apresentadas estatísticas produzidas pelo TJRJ (relatórios anuais de gestão – 2006 a 2008) e pelo CNJ (Justiça em números – 2003 a 2008) referentes a:

- (i) Despesas;
- (ii) Receitas;
- (iii) Carga de trabalho;
- (iv) Litigiosidade;
- (v) Produtividade/congestionamento;
- (vi) Tempo médio dos julgados.

Para possibilitar uma visão evolutiva, os dados do TJRJ referem-se a todo o período disponível (2003 a 2008).

Com o fim de viabilizar um comparativo atual entre os Tribunais brasileiros, são também exibidos números acerca das demais Cortes de Justiça brasileiras no ano de 2008.

2.2. Despesas

Em 2007 – ano em que houve uma redução de R\$ 9,5 milhões em relação ao ano anterior –, foi quebrada a sequência de incremento nas despesas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que se confirmava desde 2003 e voltou a ocorrer no ano de 2008, como mostra a Tabela 1.

Tabela 1: Despesas da Justiça estadual sobre o PIB – TJRJ (2003 a 2008)

Ano	Despesas (R\$)	Despesas/PIB (%)
2003	1.263.215.572	0,64
2004	1.388.416.855	0,64
2005	1.464.800.084	0,62
2006	1.712.802.607	0,59
2007	1.703.289.908	0,58
2008	1.857.962.992	0,55

Fonte: CNJ, Justiça em números, 2003 a 2008.

A despeito do aumento da despesa em valores absolutos, sua relação com produto interno bruto (PIB) estadual vem diminuindo a cada ano a partir de 2004 – passando de 0,64% (mesma marca do ano anterior), para 0,55% em 2008.

De acordo com os dados agregados na Tabela 2 e no Gráfico 1, a seguir, a relação entre despesas e PIB estadual do TJRJ ficou abaixo da média nacional (0,66%).

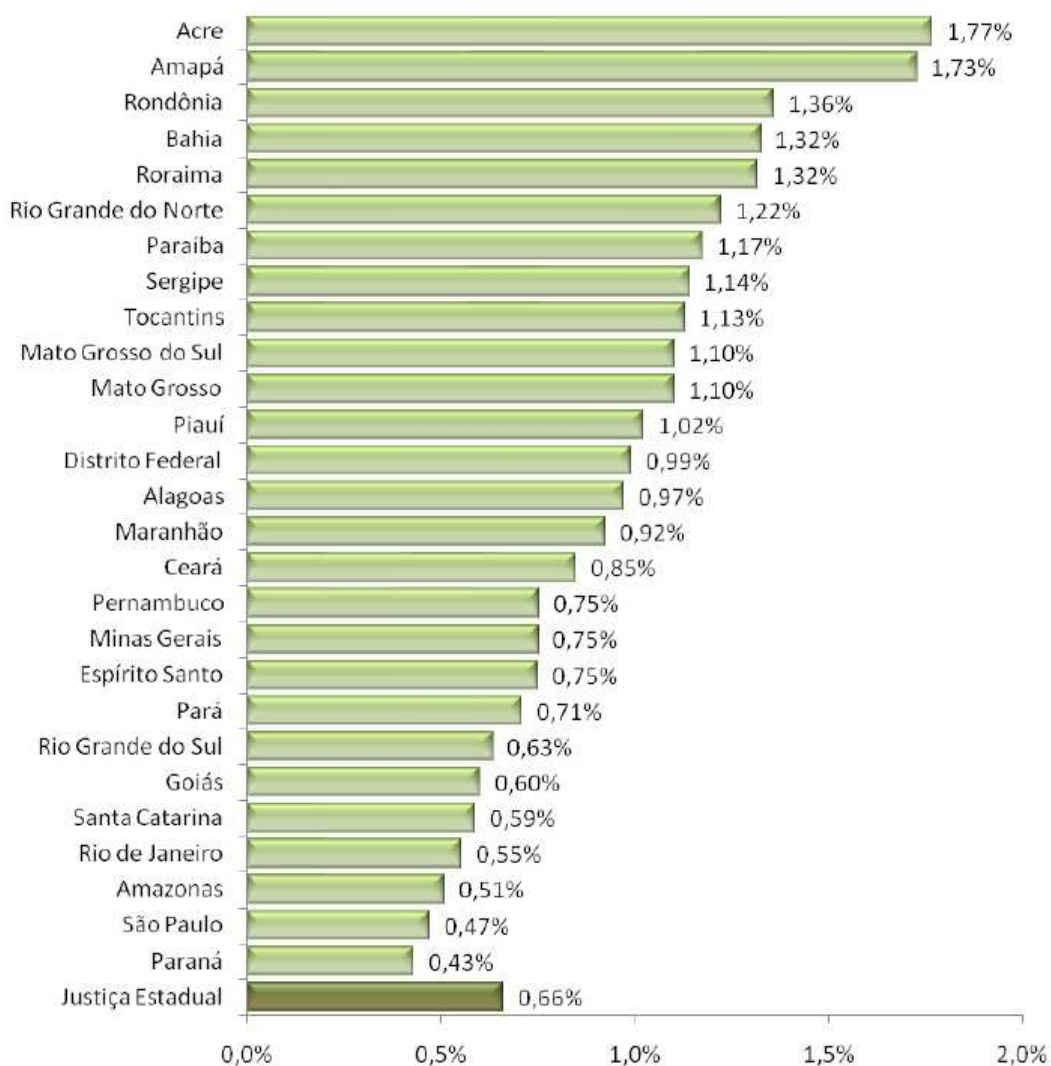
Na comparação com os demais Tribunais, o Rio de Janeiro apresentou o quarto menor índice (0,55%) – superado apenas pelo Paraná (0,43%), São Paulo (0,47%) e Amazonas (0,51%).

Tabela 2: Despesas da Justiça estadual sobre o PIB – BR (2008)

Tribunal de Justiça	DPJ Despesa Total da Justiça (em R\$)	PIB Produto Interno Bruto (em R\$)	G1 Despesa total sobre o PIB
Acre	104.093.279	5.895.497.157	1,77%
Alagoas	186.364.103	19.209.617.297	0,97%
Amapá	110.764.202	6.414.140.181	1,73%
Amazonas	243.140.596	47.759.222.436	0,51%
Bahia	1.559.054.022	117.743.513.255	1,32%
Ceará	478.370.600	56.470.059.142	0,85%
Distrito Federal	1.082.473.859	109.294.542.107	0,99%
Espírito Santo	481.538.219	64.362.008.017	0,75%
Goiás	418.391.720	69.616.360.061	0,60%
Maranhão	322.038.070	34.900.858.831	0,92%
Mato Grosso	473.394.684	43.025.720.983	1,10%
Mato Grosso do Sul	327.063.612	29.698.856.671	1,10%
Minas Gerais	1.967.147.078	261.942.606.393	0,75%
Pará	383.093.670	54.111.604.988	0,71%
Paraíba	285.362.402	24.331.156.269	1,17%
Paraná	714.906.698	166.667.985.392	0,43%
Pernambuco	509.812.355	67.682.440.433	0,75%
Piauí	159.446.340	15.596.550.319	1,02%
Rio de Janeiro	1.857.962.992	335.776.039.992	0,55%
Rio Grande do Norte	306.188.311	25.066.689.979	1,22%
Rio Grande do Sul	1.212.198.824	191.301.948.517	0,63%
Rondônia	217.134.206	15.986.385.578	1,36%
Roraima	58.767.472	4.463.174.240	1,32%
Santa Catarina	669.058.775	113.615.335.021	0,59%
São Paulo	4.597.543.991	978.627.838.314	0,47%
Sergipe	210.381.324	18.444.446.176	1,14%
Tocantins	132.104.435	11.714.402.251	1,13%
Justiça Estadual	19.067.795.839	2.889.719.000.000	0,66%

Fonte: CNJ, Justiça em números, 2008.

Gráfico 1: Despesa Total da Justiça Estadual em relação ao PIB Estadual – 2008



Fonte: CNJ, Justiça em números, 2008.

2.3. Receitas

Embora tenha sofrido grandes oscilações, a arrecadação decorrente de custas e recolhimentos diversos do TJRJ¹⁹ aumentou substancialmente no período estudado (107%), passando de R\$ 260.523.599,00, em 2003, para R\$ 539.545.597, em 2008, conforme demonstrado na tabela 3, a seguir.

Tabela 3: Receitas provenientes de custas e recolhimentos diversos – TJRJ (2003 a 2008)

Ano	Custas e recolhimentos diversos (R\$)
2003	260.523.599
2004	353.886.528
2005	285.232.650
2006	511.061.110
2007	442.820.051
2008	539.545.597

Fonte: CNJ, Justiça em números, 2003 a 2008.

A tabela 4 apresenta as receitas derivadas de custas e recolhimentos diversos em relação às despesas de cada Corte de Justiça no ano de 2008. Os dados agregados na coluna “T” demonstram que, em números absolutos, o TJRJ conta com a segunda maior soma (R\$ 539.545.597), ficando apenas atrás do TJSP (R\$ 1.256.203.449).

¹⁹ Incluem recebimentos do Juízo comum e dos Juizados Especiais tangentes a taxas, custas, emolumentos, alvarás, fotocópias, certidões, etc.

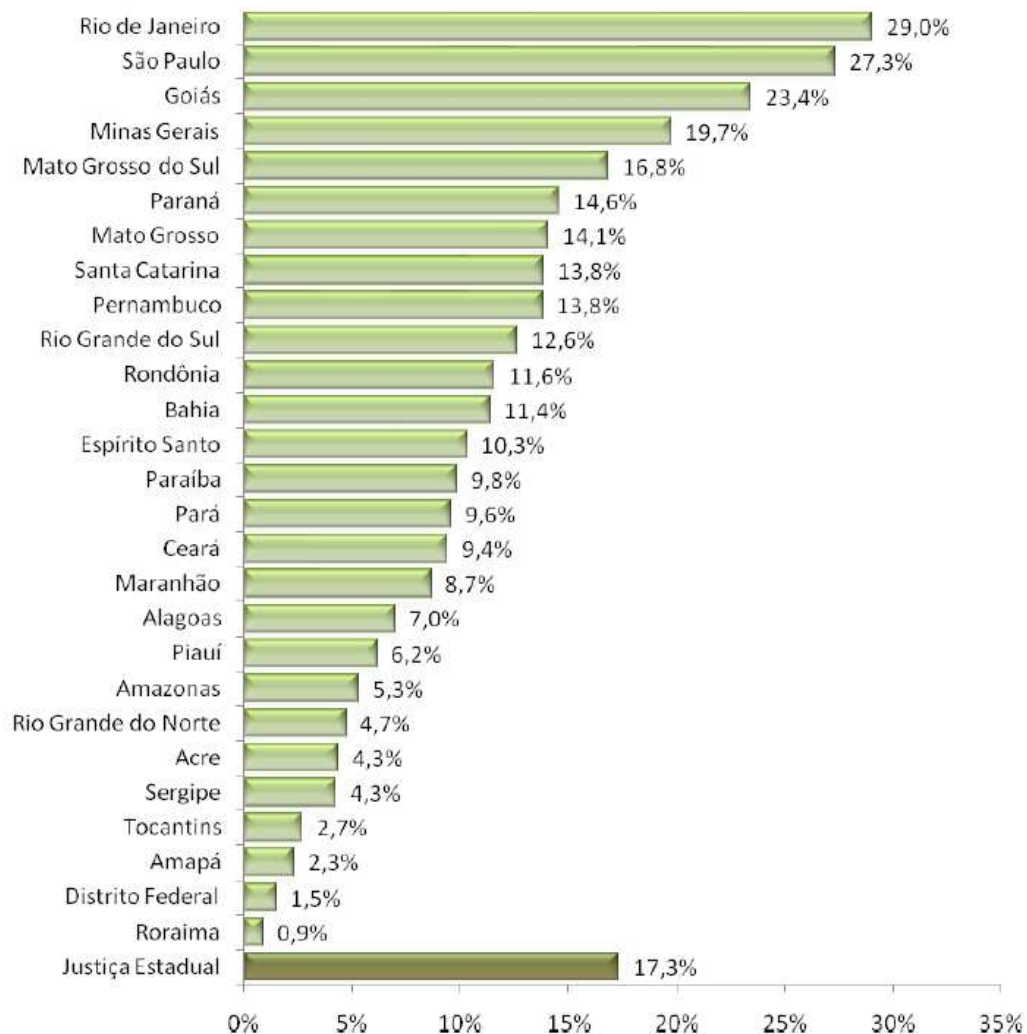
Tabela 4: Receitas provenientes de custas e recolhimentos diversos – BR (2008)

Tribunal de Justiça	Custas e Recolhimentos Diversos (R\$) – T	Despesa Total da Justiça (R\$) - DPJ	T / DPJ
Acre	4.526.125	104.093.279	4,3%
Alagoas	13.041.250	186.364.103	7,0%
Amapá	2.571.701	110.764.202	2,3%
Amazonas	12.869.489	243.140.596	5,3%
Bahia	177.208.957	1.559.054.022	11,4%
Ceará	45.030.563	478.370.600	9,4%
Distrito Federal	16.182.621	1.082.473.859	1,5%
Espírito Santo	49.660.237	481.538.219	10,3%
Goiás	98.055.296	418.391.720	23,4%
Maranhão	27.926.788	322.038.070	8,7%
Mato Grosso	66.592.622	473.394.684	14,1%
Mato Grosso do Sul	55.047.054	327.063.612	16,8%
Minas Gerais	388.374.176	1.967.147.078	19,7%
Pará	36.703.424	383.093.670	9,6%
Paraíba	28.106.623	285.362.402	9,8%
Paraná	104.172.551	714.906.698	14,6%
Pernambuco	70.409.042	509.812.355	13,8%
Piauí	9.820.932	159.446.340	6,2%
Rio de Janeiro	539.545.597	1.857.962.992	29,0%
Rio Grande do Norte	14.470.340	306.188.311	4,7%
Rio Grande do Sul	153.051.100	1.212.198.824	12,6%
Rondônia	25.125.214	217.134.206	11,6%
Roraima	520.046	58.767.472	0,9%
Santa Catarina	92.537.323	669.058.775	13,8%
São Paulo	1.256.203.449	4.597.543.991	27,3%
Sergipe	8.953.420	210.381.324	4,3%
Tocantins	3.572.202	132.104.435	2,7%
Justiça Estadual	3.300.278.142	19.067.795.839	17,3%

Fonte: CNJ, Justiça em números, 2008.

Por seu turno, na relação entre as receitas com custas e recolhimentos e as suas despesas, o TJRJ apresenta o melhor índice do país: 29%, contra 17% na média nacional, conforme ilustrado no gráfico 2.

Gráfico 2: Relação entre receitas com custas e recolhimentos diversos e despesas – BR - 2008



Fonte: CNJ, Justiça em números, 2008.

2.4. Casos novos por magistrado em 2º grau

Diante da pequena variação do número de magistrados (que passou de 159 para 180, em seis anos) e do intenso crescimento da demanda – que podem ser visualizados na tabela 05 e no gráfico 03 –, constata-se o aumento da proporção de casos novos por magistrado em todo o período analisado.

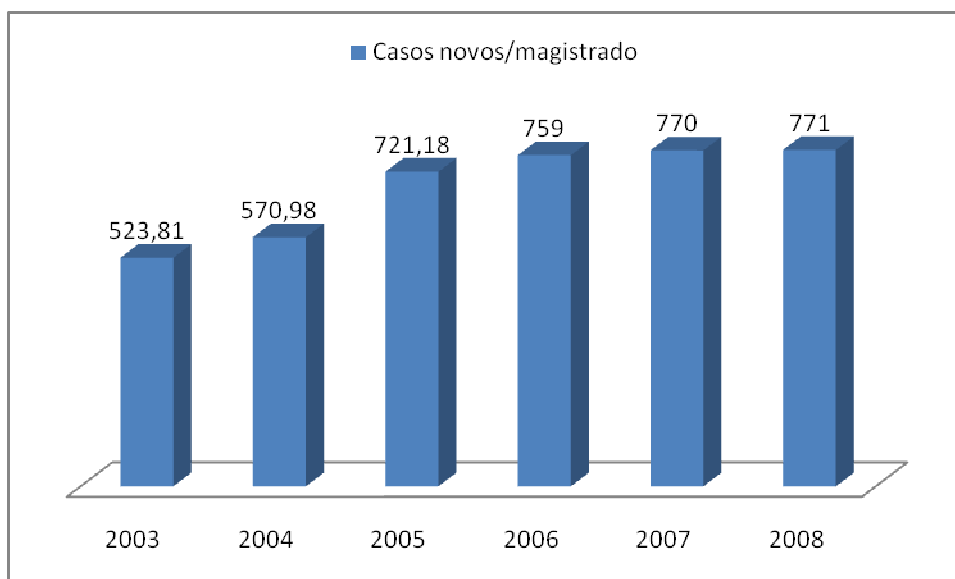
Tabela 05: Casos novos por magistrado – TJRJ (2003 a 2008)

Ano	Casos novos	Magistrados	Casos novos/magistrado
2003	83.285	159	523,81
2004	91.356	159	570,98
2005	115.388	160	721,18
2006	129.070	170	759
2007	138.587	170	770
2008	138.858	180	771

Fonte: CNJ, Justiça em números, 2003 a 2008.

Em 2003, cada desembargador do TJRJ recebeu, em média, 523,81 novos casos; em 2008, esse número passou para 771: um incremento de 47,2% no seu volume de trabalho no período estudado. Constata-se, porém, uma estabilização na carga de processos entre os anos de 2007 e 2008.

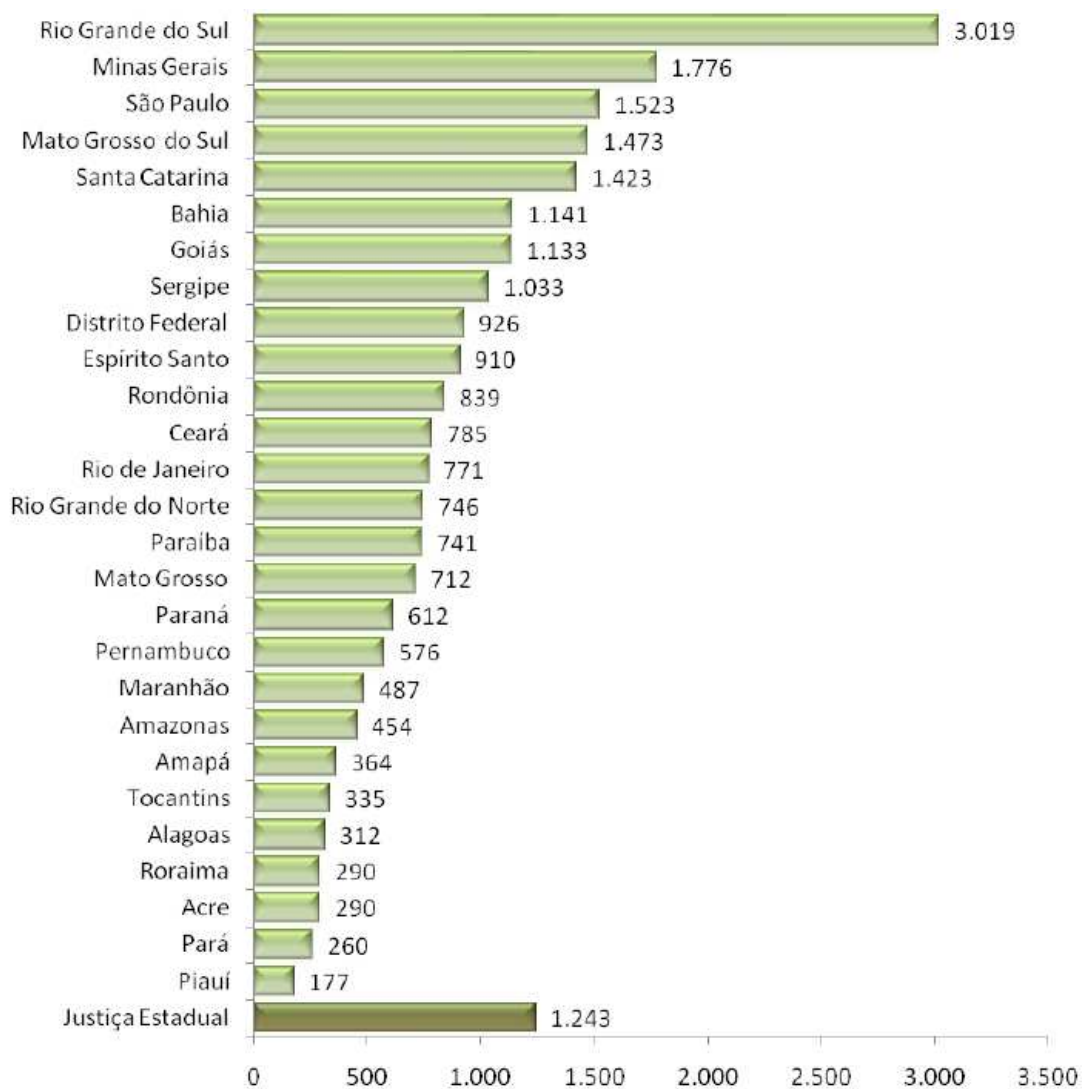
Gráfico 03: Casos novos por magistrado – TJRJ (2003 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009, a partir de CNJ, Justiça em números, 2003 a 2008.

A despeito do constante crescimento, a carga de trabalho dos desembargadores fluminenses é inferior à média nacional, de 1.243 processos por magistrado. No comparativo com os demais Tribunais de Justiça do país, o Rio de Janeiro ocupa a 13ª posição.

Gráfico 04: Casos novos por magistrado – TJRJ (2003 a 2008)



Fonte: CNJ, Justiça em números, 2008.

2.5. Litigiosidade

Os dados coligidos pelo CNJ demonstram que a litigiosidade do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, expressa na equação casos novos em 2º grau por 100.000 habitantes, supera a média nacional no período pesquisado.

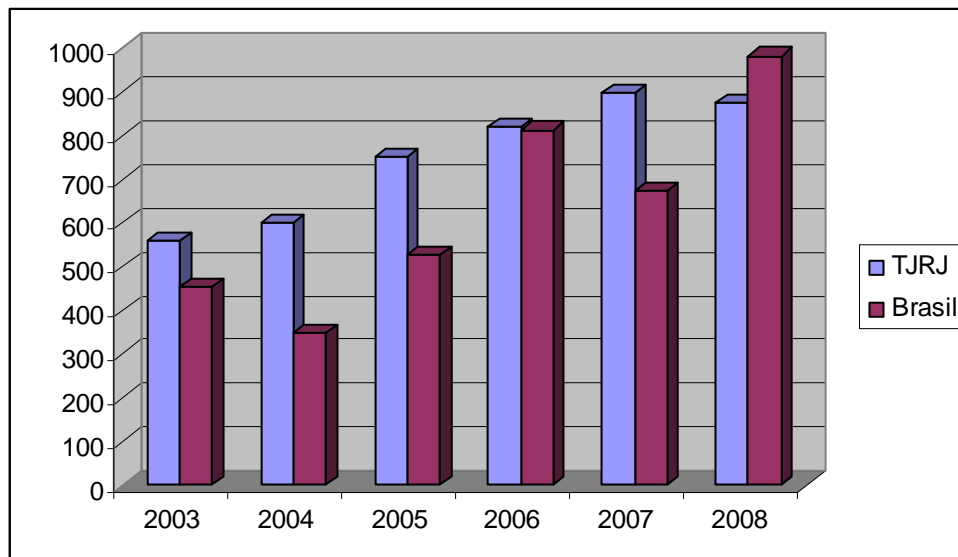
Excetuam-se os anos de 2006 – em que houve aproximação entre os índices – e 2008, quando, pela primeira vez, os números do TJRJ foram inferiores ao quociente brasileiro. Os dados estão ilustrados na tabela 6 e no gráfico 5 abaixo.

Tabela 6: Litigiosidade no TJRJ x média nacional (2003 a 2008)

Ano	Litigiosidade TJRJ	Litigiosidade BR
2003	559,7	455,3
2004	600,9	347,6
2005	750,1	528,3
2006	820,4	813,4
2007	899	673,1
2008	875	983

Fonte: CNJ, Justiça em números, 2003 a 2008.

Gráfico 5: Casos novos por 100.000 habitantes – TJRJ x média nacional



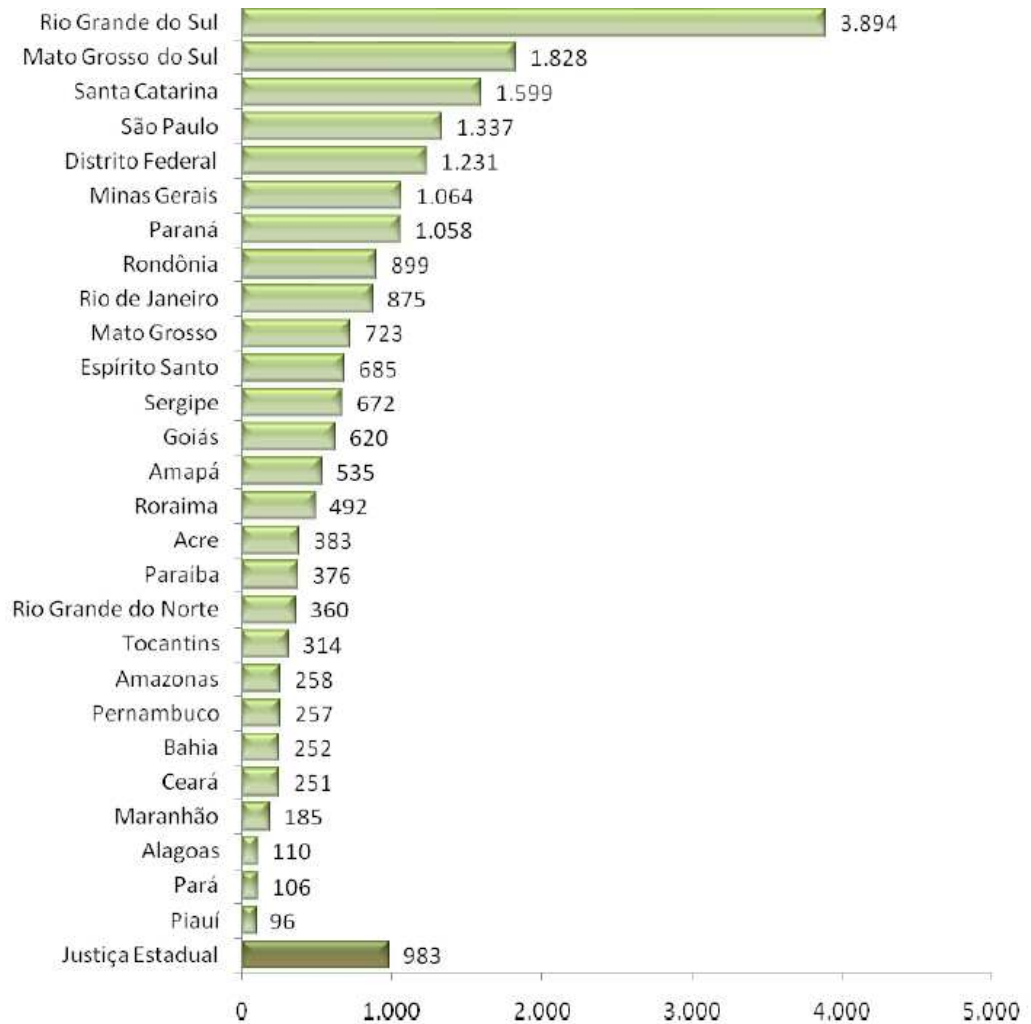
Fonte: FGV Direito Rio, 2009, a partir de CNJ, Justiça em números, 2003 a 2008.

Apesar da queda em 2008, o índice sofreu um incremento de 56,3% no período em estudo.

No comparativo com os demais Estados, o Rio de Janeiro ocupa o nono lugar em litigiosidade, atrás do Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Santa Catarina, São Paulo,

Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná e Rondônia, como pode ser visualizado no gráfico 6, a seguir.

Gráfico 6: Litigiosidade – BR – 2008



Fonte: CNJ, Justiça em números, 2008.

2.6. Produtividade e taxa de congestionamento

Em números absolutos, embora com uma discreta queda em 2008, a tendência geral da distribuição de feitos no TJRJ é de aumento – passando de 129.070 no ano de 2006 para 138.858 em 2008.

Apesar do crescimento da demanda, o Tribunal tem julgado um maior volume de processos a cada ano e, a partir de 2007, o saldo de feitos pendentes tem sido negativo.

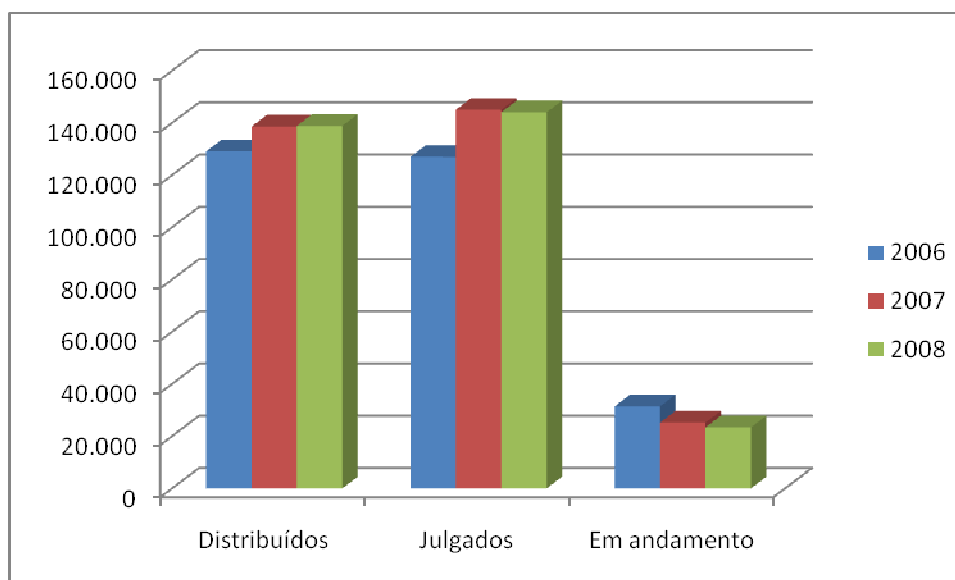
Isso significa que o número de decisões que põem fim aos recursos (colegiadas ou monocráticas) supera o número de ações distribuídas a cada ano, como demonstrado no gráfico 7.

Tabela 7: Distribuição e julgamento – TJRJ (2006 a 2008)

Ano	Distribuídos	Julgados	Em andamento
2006	129.070	126.973	31.446
2007	138.587	145.039	25.223
2008	138.858	144.064	23.372

Fonte: TJRJ²⁰

Gráfico 7: Evolução do número de feitos – TJRJ (2006 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

²⁰ Apenas há dados em relação a este período. *Relatórios de produtividade do TJRJ (anuários 2006 a 2008)*. Disponível em <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: 20 maio 2009.

A taxa de congestionamento também diz respeito ao saldo de ações pendentes de julgamento ao final de cada ano. A vantagem é que o índice elaborado pelo CNJ autoriza a comparação da *performance* do TJRJ à de outros Tribunais²¹.

Tabela 8: Taxa de congestionamento TJRJ 1º e 2º graus x média nacional (2003 a 2008)

Ano	1º grau	Média Brasil	2º grau	Média Brasil
2003	91,1	75,4	15,1	67,8
2004	90,4	80,5	25	52,2
2005	89,0	75,5	20,4	42,2
2006	69,4	79,9	17,4	44,8
2007	70,7	80,5	14,7	40,8
2008	73,2	79,6	12,2	42,5

Fonte: CNJ, Justiça em números, 2003 a 2008.

O congestionamento do TJRJ é inferior à média nacional em todos os períodos analisados e, após um aumento em 2004 em relação ao ano anterior, tem decrescido anualmente.

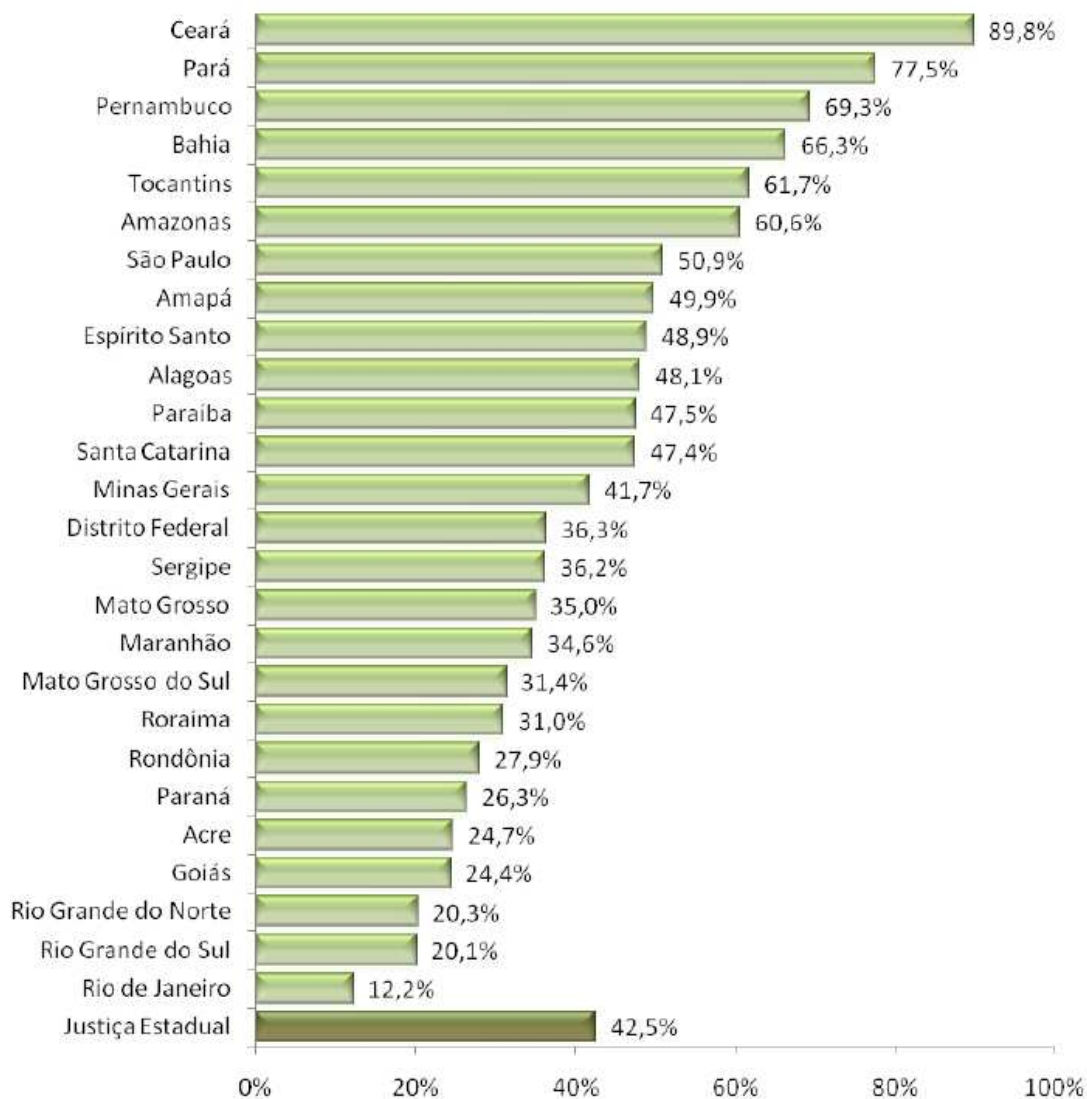
Conforme se visualiza na tabela 8, o alto congestionamento aferido na primeira instância (que, no período de 2003 a 2005, superou a média brasileira) não se reproduz na esfera recursal. De fato, o represamento do Tribunal de Justiça fluminense é consideravelmente menor do que o constatado no primeiro grau.

Em 2008, o TJRJ apresentou o menor índice de congestionamento do país, como ilustra o gráfico 8, a seguir. Em relação ao ano anterior, este Tribunal subiu três posições, superando os estados do Mato Grosso, Roraima e Amapá²².

²¹ O índice, tangente à quantidade de processos julgados em relação à quantidade de processos em andamento no Tribunal, é obtido pela seguinte equação: Taxa de congestionamento = $1 - \frac{\text{Número de julgamentos}}{\text{casos novos} + \text{casos pendentes de julgamento}}$.

²² Justiça em números, 2007, CNJ.

Gráfico 8: Taxa de congestionamento na Justiça Estadual de 2º grau



Fonte: CNJ, Justiça em números, 2008.

2.7. Tempo médio de julgamento

A despeito do aumento da procura pelo TJRJ, o seu tempo médio de julgamento foi reduzido de 158 dias, em 2002, para 100 dias, em 2008 – um decréscimo de quase 60% em seis anos.

Tabela 9: Tempo médio de julgamento – TJRJ (2002 a 2008)

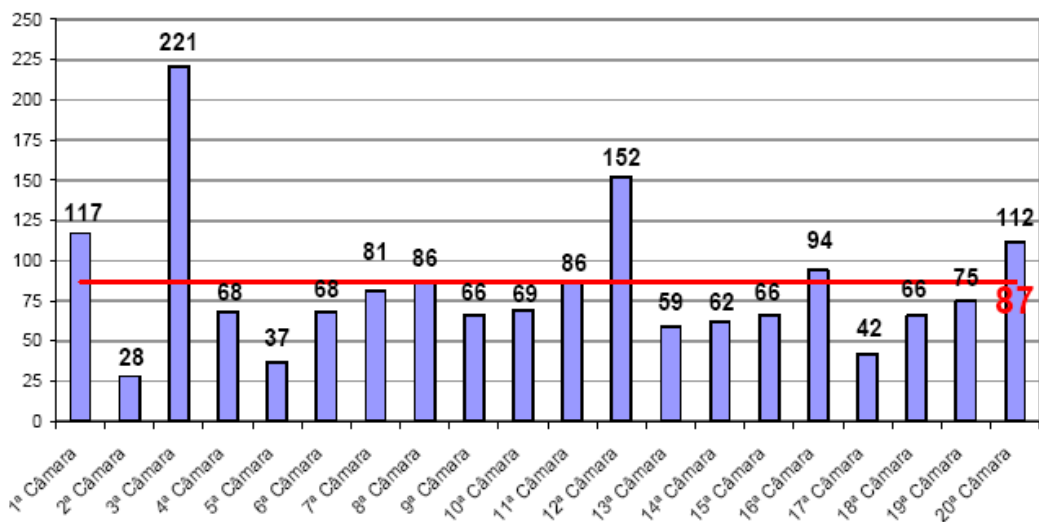
Ano	Tempo médio de julgamento (dias)
2003	158
2004	142
2005	122
2006	106
2007	103
2008	100

Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

No mês de abril de 2009, o tempo de julgamento dos recursos no TJRJ, a contar da data da distribuição, foi ainda menor que a média do ano anterior: apenas 87 dias.

Gráfico 9: Tempo médio de julgamento – TJRJ (abril/2009)

Tempo Médio (dias) entre Distribuição e Julgamento Órgãos Julgadores Cíveis Abril/2009



Fonte: Sistema Informatizado de Consulta da 2ª Instância do TJRJ, Sistema JUD, Módulo ES, Rotina TJ
Dados gerados em 05/06/09 às 12:28:09.

2.8. Breves conclusões

No tocante ao funcionamento do TJRJ, os dados apresentados autorizam tecer as seguintes conclusões:

- Despesas: Embora as despesas do TJRJ tenham aumentado em números absolutos – de R\$ 1,2 bilhões em 2003 para R\$ 1,8 bilhões em 2008 –, sua relação com o PIB estadual sempre apresentou decréscimo, atingindo, em 2008, a marca de 0,55%, inferior à média nacional, de 0,66%. Neste ano, o TJRJ ocupou a quarta menor posição na relação entre despesas e PIB estadual.
- Receitas: Há intensa oscilação no período pesquisado, mas, em linhas gerais, houve um aumento nas receitas decorrentes de custas e outros recolhimentos. Em 2008, o TJRJ ficou em 2º lugar no recebimento de custas e taxas judiciais, superado apenas pelo TJSP e teve o melhor desempenho do país na relação entre receitas totais e despesas (29%, contra 17% da média nacional).
- Casos novos por magistrado: O aumento significativo da demanda do TJRJ não foi acompanhado por um crescimento na sua estrutura: foram criados 21 novos cargos de desembargador em seis anos. Com isso, a proporção de casos novos por magistrado cresceu em todo o período, passando de 523,81, em 2003, para 771, em 2008. Ainda assim, o índice do TJRJ é inferior à média nacional, de 1.243 casos por magistrado em 2º grau, o que lhe confere o 13º lugar no *ranking*.
- Litigiosidade: O número de casos novos por 100.000 habitantes aumentou consideravelmente no período pesquisado: 56,3% em seis anos. Os níveis de litigiosidade do Rio de Janeiro, que sempre superaram a média nacional, ficaram abaixo dela em

2008 (875 e 983, respectivamente). Neste ano, ocupou a 8ª posição do país.

- Produtividade e congestionamento: A produtividade do TJRJ vem aumentando anualmente. Nos dois últimos anos, o número de julgamentos superou o número de novos casos. Com isso, os níveis de congestionamento do TJRJ baixaram. No quesito congestionamento, a Corte fluminense ocupou, em 2008, a melhor posição do país: 12,2% – consideravelmente inferior à média nacional, de 42,54%.
- Tempo médio de julgamento: O tempo médio de julgamento do TJRJ foi reduzido em quase 60% nos últimos 6 anos: de 158 para 100 dias. A tendência de redução continua: no mês de abril de 2009, o tempo médio entre a distribuição e o julgamento foi de apenas 87 dias.

SEÇÃO III: APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

3.1. Introdução

Esta seção cuida da compilação e análise das estatísticas fornecidas pela Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Além dos dados gerais, há um detalhamento em relação aos agravos de instrumento e apelações, justificado pela sua predominância no julgamento singular. Com efeito, estes recursos respondem por 86,5% das decisões monocráticas proferidas no TJRJ²³.

O tratamento particularizado destas modalidades também se presta à aferição de eventuais diferenças no uso de decisões monocráticas e agravos internos em razão da natureza do recurso.

As informações apresentadas tangem a:

- (i) Distribuição de recursos de agravo de instrumento²⁴ e apelação;
- (ii) Proporção de decisões monocráticas e colegiadas em cada uma dessas modalidades recursais;
- (iii) Interposição de agravos internos²⁵ contra decisões monocráticas proferidas em sede de agravo e apelação;
- (iv) Tempo médio de julgamento de decisões monocráticas, colegiadas e agravo interno.

²³ A listagem preliminar fornecida pelo DGJUR no momento do desenho da pesquisa demonstrou que, em um universo de 241.290 decisões monocráticas, 90.001 (37,3%) cuidavam de apelação e 118.732 (49,2%) de agravo. O restante estava diluído em outros recursos e ações de competência originária do Tribunal. Apenas 847 (0,35%) versavam sobre embargos infringentes. Nas entrevistas, os desembargadores afirmaram que o julgamento singular contraria a natureza dos embargos infringentes, destinados a dirimir posicionamentos contrários nas Câmaras julgadoras.

²⁴ Agravos de instrumento também serão referidos simplesmente como agravo no relatório. Os agravos retidos não são computados, em virtude de seu julgamento ocorrer preliminarmente à apelação.

²⁵ Os agravos internos também serão designados, ao longo do texto, como regimentais.

3.2. Distribuição de recursos de agravo de instrumento e apelação

Para se ter uma ideia da participação dos agravos de instrumento e apelações no acervo do TJRJ, a tabela 10 detalha o número de recursos desta natureza interpostos em relação ao universo da distribuição.

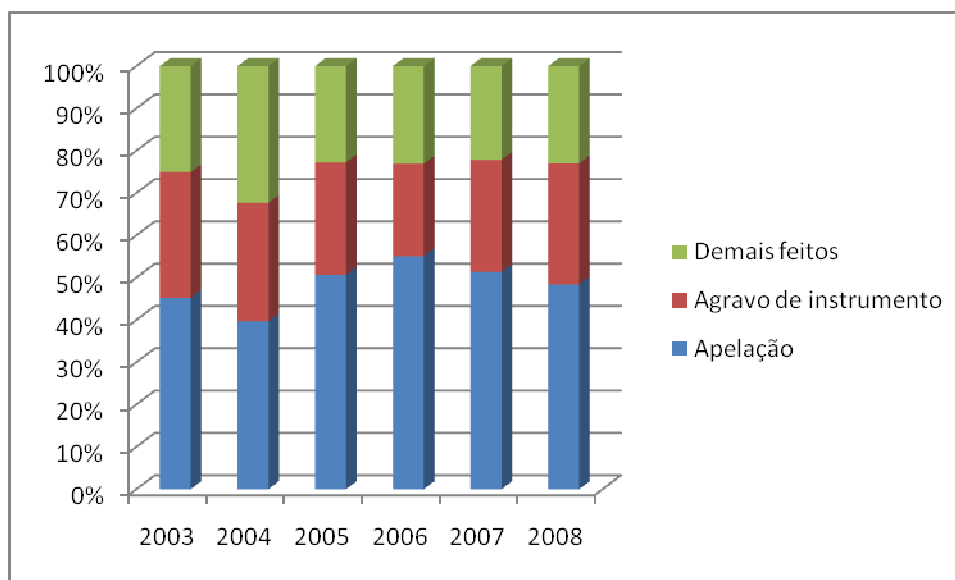
Tabela 10: Distribuição de recursos de agravo e apelação – TJRJ (2003 a 2008)

Ano	Distribuição total ²⁶	Apelação		Agravo de instrumento		Apelação + agravo de instrumento	
		N	%	N	%	N	%
2003	83.285	37.646	45,2	24.750	29,7	62.396	74,9
2004	91.356	36.253	39,7	25.585	28,0	61.838	67,7
2005	115.388 ²⁷	58.421	50,6	30.705	26,6	89.126	77,2
2006	129.070	71.071	55,1	28.184	21,8	99.255	76,9
2007	138.587	71.163	51,3	36.713	26,5	107.876	77,8
2008	138.858	67.241	48,4	39.679	28,6	106.920	77,0

Fonte: FGV Direito Rio, 2009 e CNJ, Justiça em números, 2003 a 2005.

A pesquisa indica que – com exceção do ano de 2004, em que houve uma ligeira queda – os recursos de apelação e agravo representam mais de $\frac{3}{4}$ da movimentação do TJRJ, conforme ilustra o gráfico 10.

Gráfico 10: Distribuição – TJRJ (2003 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

²⁶ A distribuição total refere-se a todos os recursos e ações de competência originária do Tribunal distribuídos no período.

²⁷ Os dados tangentes a 2003, 2004 e 2005 foram obtidos nos respectivos relatórios *Justiça em números*, em virtude da indisponibilização dessas informações no *website* do TJRJ.

No comparativo entre as duas modalidades recursais, as apelações superam, em todo o período analisado, os agravos.

Apesar da participação das apelações no acervo ter variado no período pesquisado (de 39,7 a 55,1%), esta modalidade recursal sempre teve grande importância no TJRJ, correspondendo a cerca de metade de sua movimentação – em 2008, 48,4%.

De sua sorte, a proporção dos agravos de instrumento no acervo do Tribunal apresentou certa estabilidade, respondendo por pouco menos de 30% – exceto em 2006, quando este percentual atingiu seu mínimo (21,5%).

3.3. Decisões monocráticas x decisões colegiadas

Como demonstrado anteriormente, as seguidas reformas do CPC conferiram amplos poderes decisórios ao relator.

O novo expediente tem sido utilizado pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro? Em caso positivo, com que frequência? Há tendência de crescimento ou queda neste tipo de decisão? Há mais decisões monocráticas ou colegiadas no TJRJ? Existem diferenças significativas na aplicação do artigo 557 em razão da natureza do recurso (agravo ou apelação)? As respostas a estas indagações são apresentadas a seguir.

3.3.1. Julgamentos em geral

A tabela 11 apresenta e compara os dados relativos a decisões monocráticas (decisões) e colegiadas (acórdãos) no TJRJ no período de 2003 a 2008, sem especificar o tipo de recurso.

Tabela 11: Decisões e acórdãos – TJRJ (2003 a 2008)

Ano	Julgamentos em apelação e agravo			
	Decisões	%	Acórdãos	%
2003	18.887	23,7	60.900	76,3
2004	18.697	23,0	62.549	77,0
2005	30.181	27,4	79.951	72,6
2006	37.417	29,0	91.660	71,0
2007	54.969	35,6	99.355	64,4
2008	64.359	39,7	97.626	60,3

Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

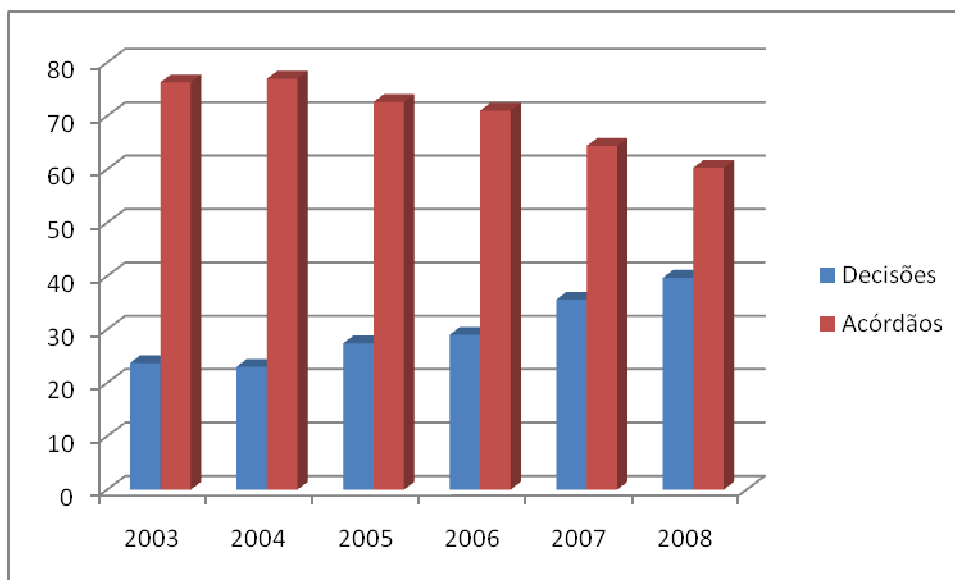
Os dados demonstram que o TJRJ profere mais acórdãos do que julgamentos monocráticos: no ano de 2008, foram proferidas 97.626 decisões colegiadas e 64.359 singulares.

De sua sorte, em números absolutos, os julgados singulares apresentaram incremento expressivo, da ordem de 241%, passando de 18.887, em 2003, para 64.359, em 2008.

Ademais, a participação das monocráticas no volume total de julgados tem crescido significativamente (de 23,7%, em 2003, para 39,7%, em 2008) – por óbvio, na mesma proporção da queda do percentual de acórdãos proferidos (de 76,3%, em

2003, para 60,3%, em 2008). Esta tendência pode ser visualizada no gráfico 11, a seguir.

Gráfico 11: decisões e acórdãos (%) – TJRJ (2003 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.3.2. Agravo de instrumento

Uma vez analisados os dados de forma agregada, é importante aferir se há alguma correlação entre o uso de decisões monocráticas e a natureza do recurso. No tocante aos agravos de instrumento, as informações estão reproduzidas na tabela 12:

Tabela 12: Decisões e acórdãos – agravo de instrumento – TJRJ (2003 a 2008)

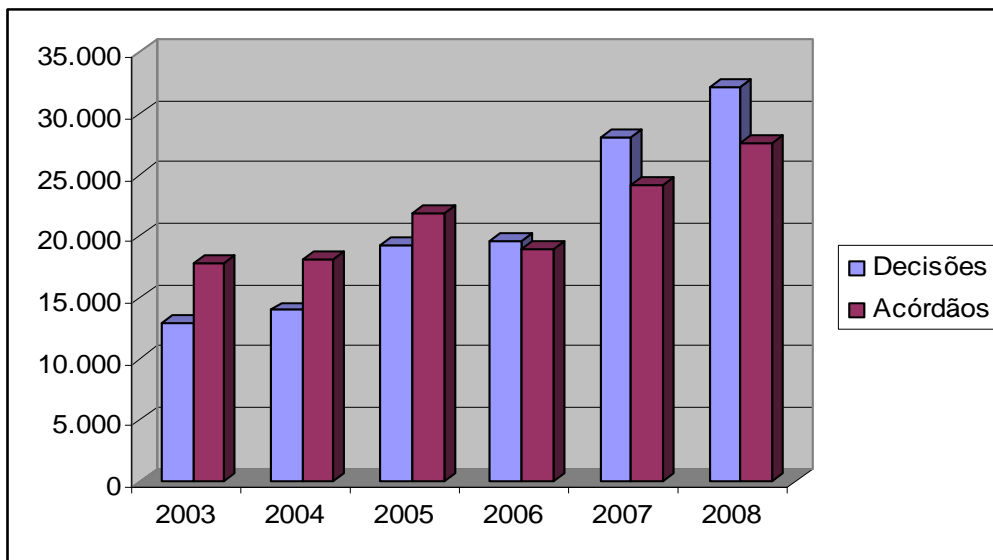
Ano	Agravo de instrumento			
	Decisões	%	Acórdãos	%
2003	12.933	42,1	17.821	57,9
2004	14.006	43,5	18.165	56,5
2005	19.277	46,8	21.900	53,2
2006	19.630	50,8	19.028	49,2
2007	28.145	53,8	24.181	46,2
2008	32.129	53,8	27.579	46,2

Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

Em sede de agravo, inicialmente, os acórdãos superavam as decisões singulares. Este quadro alterou-se a partir de 2006, quando a singularidade superou a colegialidade – tendência que se confirmou nos anos seguintes.

Em 2008, 53,8% dos recursos de agravo foram julgados monocraticamente, contra 46,2% de decisões coletivas. Pode-se afirmar, assim, que, em sede de agravo, predominam as decisões do relator, em detrimento do julgamento colegiado.

Gráfico 12: Decisões e acórdãos/ agravo de instrumento – TJRJ (2003 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.3.3. Apelação

Para verificar se a utilização da decisão monocrática apresenta um comportamento diverso em razão da modalidade recursal, a tabela 13 cuida da proporção de decisões e acórdãos em sede de apelação.

Tabela 13: Decisões e acórdãos – apelação – TJRJ – 2003 a 2008

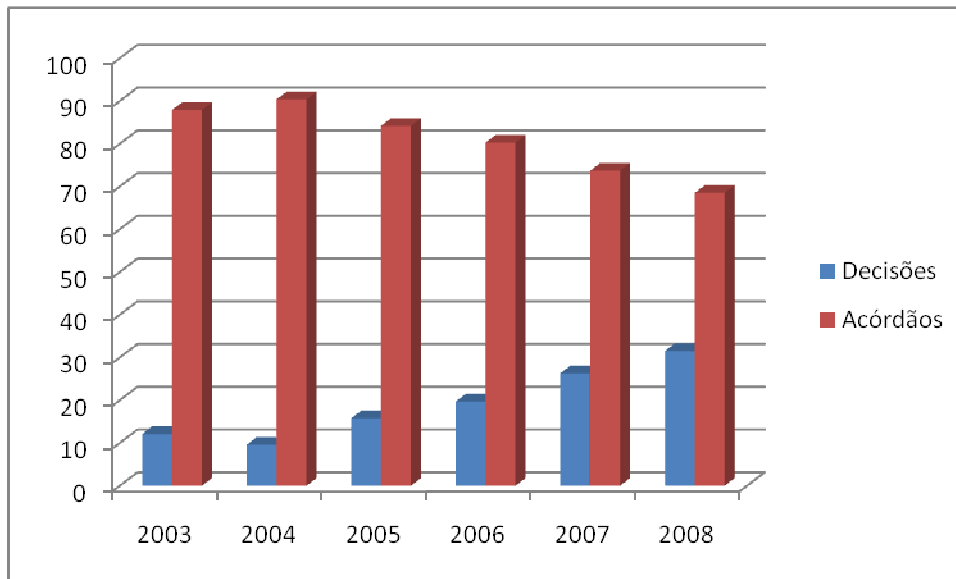
Ano	Apelação			
	Decisões	%	Acórdãos	%
2003	5.954	12,1	43.079	87,9
2004	4.691	9,6	44.384	90,4
2005	10.904	15,8	58.051	84,2
2006	17.787	19,7	72.632	80,3
2007	26.824	26,3	75.174	73,7
2008	32.230	31,5	70.047	68,5

Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

Os dados demonstram que, diversamente do que ocorre no recurso de *agravo*, no julgamento da *apelação* sobressaem as decisões colegiadas. Essa constatação foi corroborada pelos desembargadores entrevistados, que reconheceram proferir monocráticas com mais parcimônia em sede de apelação, já que, segundo eles, este recurso encerra a controvérsia.

Contudo, mesmo neste tipo de recurso, constata-se uma tendência de aumento da monocrática, que, inicialmente, dava conta de 12,1% dos casos e hoje responde por 1/3 dos julgados, como ilustra o gráfico 13:

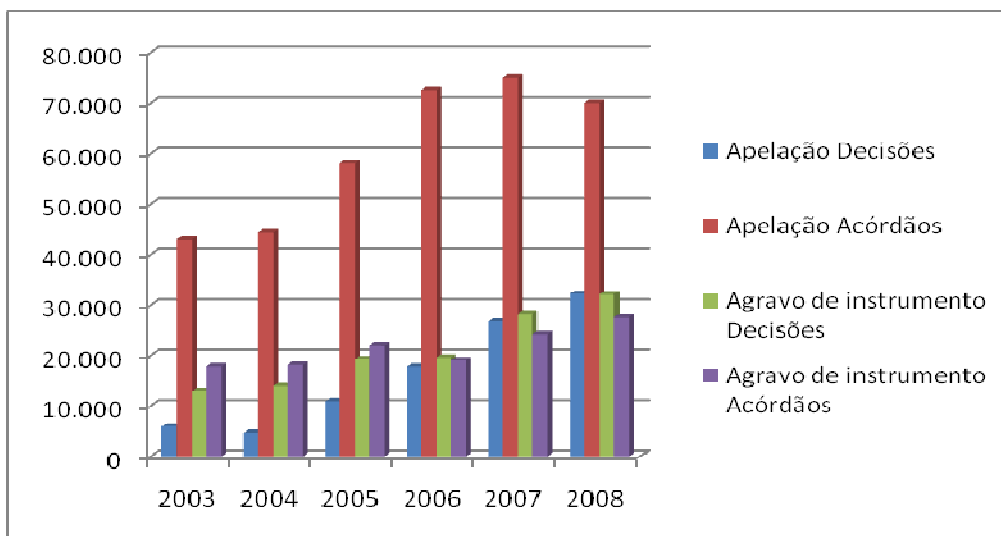
Gráfico 13: Decisões e acórdãos em sede de apelação – TJRJ (2003 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

O gráfico 14, a seguir, agrega as informações sobre decisões e acórdãos em sede de agravo e apelação. Embora o julgado por excelência do TJRJ seja o *acórdão* em *apelação*, esta modalidade sofre queda no ano de 2008. De sua sorte, as decisões monocráticas – tanto em apelação quanto em agravo – apresentam, excetuando-se o ano de 2004, expressivo aumento no período pesquisado.

Gráfico 14: Acórdãos e decisões no TJRJ – agravo e apelação – 2003 a 2008.



Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.3.4. Breves conclusões

No tocante ao uso de decisões monocráticas no TJRJ, a pesquisa aponta que:

- Em todo o período estudado, predominam decisões colegiadas em detrimento de julgamentos monocráticos. Apesar disso, é expressivo o número de decisões singulares: no ano de 2008, foram proferidos 64.359 julgados desta natureza e 97.626 colegiados;
- A tendência é de utilização cada vez mais ampla da decisão monocrática: os julgamentos singulares, que representavam 23,7% em 2003, responderam por 39,7% dos julgados em 2008. De sua sorte, no período analisado, os acórdãos diminuíram de 76,3%, para 60,3% dos julgamentos;
- A natureza do recurso interfere no uso da decisão singular: há uma maior utilização de monocrática em sede de agravo de instrumento – modalidade em que, a partir de 2006, o número de julgados monocráticos supera o volume de acórdãos;
- Nas entrevistas realizadas com desembargadores do TJRJ, apurou-se que o maior rigor na aplicação do artigo 557, do CPC, nos recursos de apelação justifica-se pelo fato de que, diversamente do agravo de instrumento, esta modalidade recursal encerra a controvérsia;
- Ainda assim, embora prevaleçam os acórdãos em apelação, constata-se uma tendência de crescimento de decisões singulares (de 12,2%, em 2003, para 31,5%, em 2008).

3.4. Interposição de agravo interno

Conforme demonstrado no item anterior, o uso da decisão monocrática tem crescido de forma expressiva no TJRJ nos últimos anos, chegando, no caso do agravo de instrumento, a superar as decisões colegiadas.

Contudo, o julgamento unitário pelo relator enseja a interposição de agravo interno, a ser julgado pela Câmara originariamente competente para a análise do recurso.

Por esta razão, é preciso quantificar o percentual de decisões agravadas internamente para aferir, nas palavras de BARBOSA MOREIRA, “a eficácia prática da inovação”, condicionada pela “disposição que tenha(m) o(s) prejudicado(s) para aceitar sem reação uma derrota imposta por ato exclusivo do relator”²⁸.

Com efeito, a aferição do número de agravos internos é crucial para se avaliar a pertinência da reforma: se este percentual for alto, pode-se afirmar que a solução legislativa não foi benéfica – já que criou mais um obstáculo na longa escalada recursal.

De outra sorte, se os índices de agravo interno forem baixos, isso significa que – ao menos sob a ótica da celeridade e da redução do trabalho dos órgãos colegiados – a reforma atingiu seus propósitos, uma vez que a demanda será solucionada de plano pelo relator, sem a necessidade de submissão do recurso ao colegiado.

3.4.1. Agravo interno (dados gerais)

A tabela 14 apresenta o número de decisões singulares e de agravos internos no TJRJ no período de 2003 a 2008.

Tabela 14: Decisão singular e agravo interno – TJRJ (2003 a 2008)

Ano	Decisão	Agravo interno	Total (%)
2003	18.887	6.690	35,4
2004	18.697	6.540	35,0
2005	30.181	8.307	27,5
2006	37.417	9.814	26,2
2007	54.969	16.441	29,9
2008	64.359	22.695	35,3

Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

²⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Comentários...*, cit. (16 ed.), p. 680.

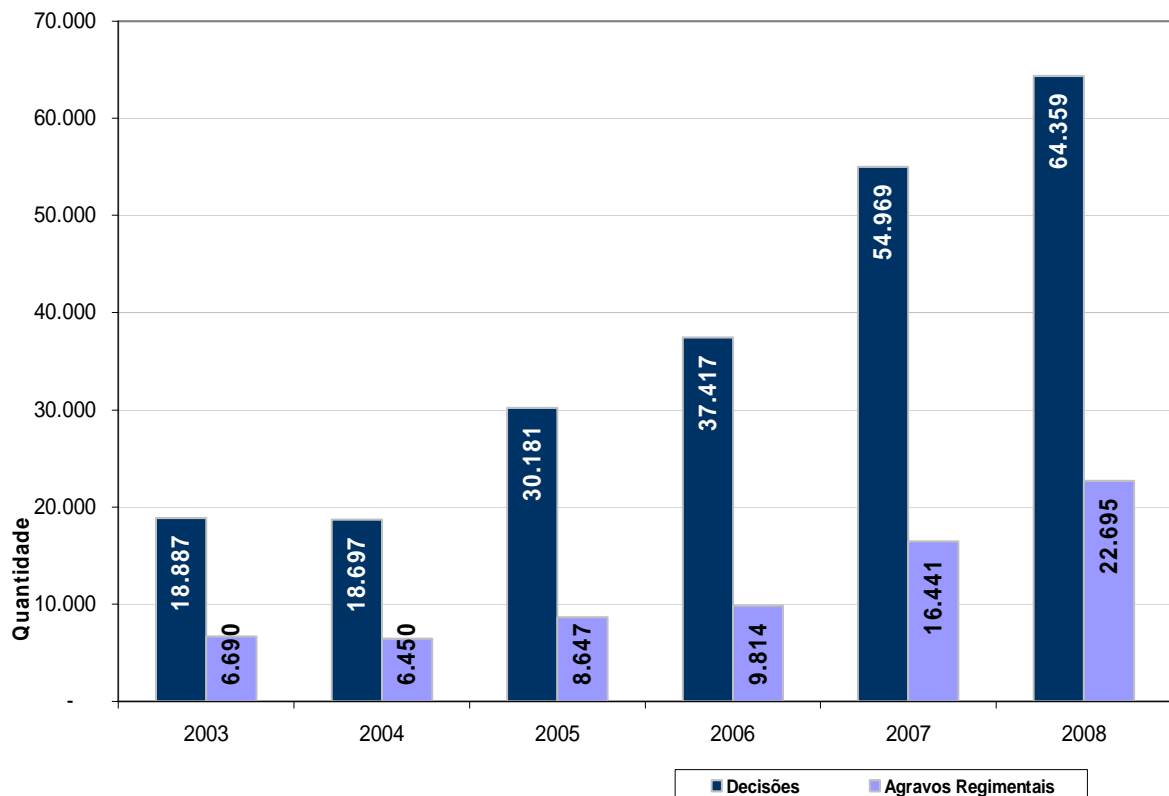
Como visto anteriormente²⁹, a pesquisa constatou um crescimento das decisões singulares da ordem de 241%. É curioso notar que o incremento no número de agravos internos – de 6.690, em 2003, para 22.695, em 2008 – apresenta praticamente a mesma proporção: 239%.

Deste modo, pode-se afirmar que o percentual de agravos internos em relação ao número de julgados monocráticos tem se mantido estável, apresentando variação proporcional ao incremento das decisões unitárias.

Excetuando-se os índices de 2006 e 2007, situados abaixo da média, pode-se afirmar que cerca de 1/3 das decisões singulares são devolvidas ao julgamento colegiado pela via do agravo interno.

Assim, a pesquisa aponta que aproximadamente 2/3 dos casos decididos pelo relator não são submetidos à apreciação do colegiado, encerrando-se com o julgamento monocrático.

Gráfico 15: Decisão singular e agravo interno – TJRJ (2003 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

²⁹ Vide item 3.3.1.

3.4.2. Agravo interno em agravo de instrumento

De modo a aferir o comportamento do agravo interno em função da modalidade recursal, a tabela 15 agrega os dados tocantes ao agravo de instrumento.

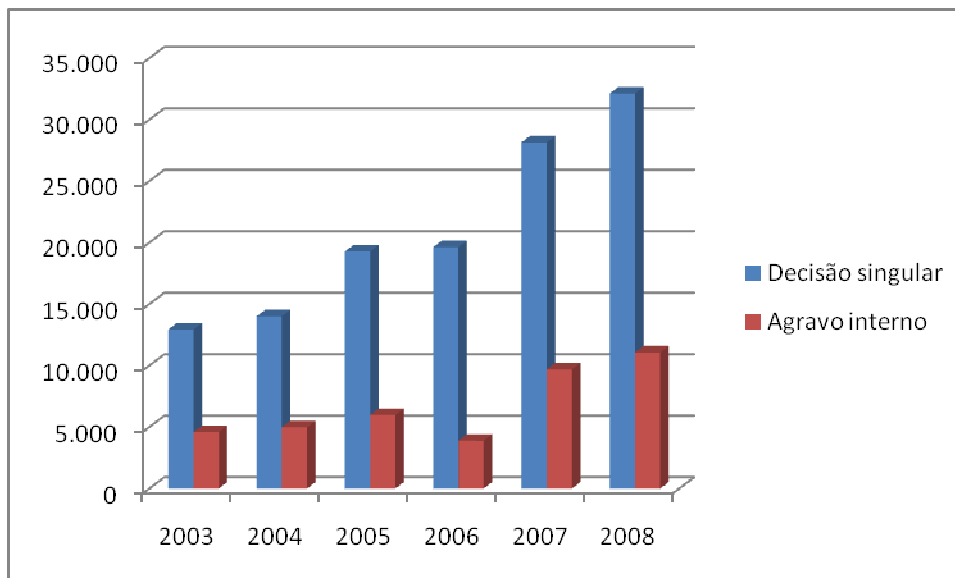
Tabela 15: Decisão singular e agravo interno em agravo de instrumento– TJRJ (2003 a 2008)

Ano	Agravo de instrumento		
	Decisão	Agravo interno	Total (%)
2003	12.933	4.593	35,5
2004	14.006	4.983	35,6
2005	19.277	5.972	31,0
2006	19.630	3.888	19,8
2007	28.145	9.690	34,4
2008	32.129	11.069	34,5

Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

O percentual de ataque de decisões monocráticas proferidas em agravo de instrumento gira em torno de 35%. Este comportamento sofreu alterações nos anos de 2005 (31%) e 2006, em que o percentual de agravos regimentais apresentou seu menor índice: 19,8%.

Gráfico 16: Decisão singular e agravo interno em sede de agravo – TJRJ (2003 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.4.3. Agravo interno em apelação

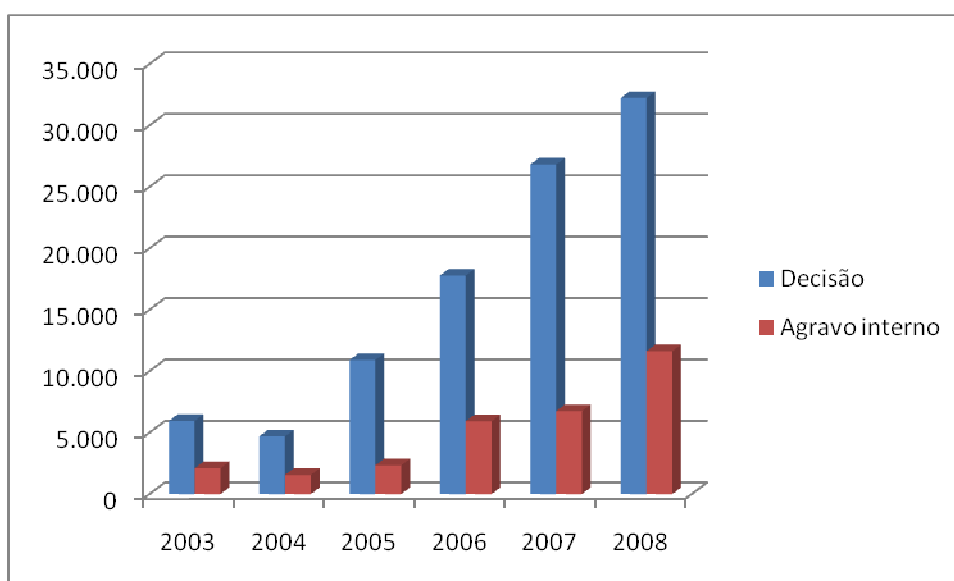
Nos recursos de apelação, o percentual de agravos internos contra decisões monocráticas é similar ao do agravo de instrumento (em torno de 35%), embora se observe uma maior variação no período pesquisado, que pode ser visualizada na tabela 16.

Tabela 16: Decisão singular e agravo interno em sede de apelação – TJRJ (2003 a 2008)

Ano	Apelação		
	Decisão	Agravo interno	Total (%)
2003	5.954	2.097	35,2
2004	4.691	1.557	33,2
2005	10.904	2.335	21,4
2006	17.787	5.926	33,3
2007	26.824	6.751	25,2
2008	32.230	11.626	36,1

Fonte: FGV Direito Rio, 2009

Gráfico 17: Decisões monocráticas e agravos internos – Apelação – TJRJ



Fonte: FGV Direito Rio, 2009

3.4.4. Agravo interno em agravo de instrumento x apelação

Os gráficos 16 e 17, anteriormente apresentados, tratam da evolução no número de decisões monocráticas e agravos internos em apelação e agravo, respectivamente.

No tocante aos agravos (gráfico 16), pode-se visualizar a elevação das decisões monocráticas e o proporcional crescimento de agravos regimentais, que atacam cerca de 30% dos julgamentos singulares. A figura 16 também evidencia o baixo percentual de regimentais em 2006.

O mesmo fenômeno pode ser observado na apelação: um aumento correspondente entre as decisões singulares e os agravos internos (que variam entre 30 e 35% das decisões).

Deste modo, a pesquisa aponta que a natureza do recurso (apelação ou agravo) não influencia os níveis de interposição do agravo interno.

3.4.5. Resultado do julgamento do agravo interno

No questionário apresentado ao TJRJ, foram solicitados dados acerca do resultado do julgamento do agravo interno (manutenção ou reversão da decisão monocrática proferida pelo relator).

Contudo, o sistema de informática do TJRJ não é alimentado com esta informação, o que impossibilita a extração dos respectivos relatórios.

Em entrevistas abertas realizadas com desembargadores do TJRJ, todos afirmaram que o percentual de reforma das decisões é muito baixo, não superando, em sua estimativa, 1%.

Sugere-se que o TJRJ passe a incluir em suas estatísticas informações acerca do resultado do julgamento do agravo interno.

3.4.6. Imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, CPC

Considerando que a multa destina-se a refrear o recurso manifestamente improcedente ou protelatório, a pesquisa buscou aferir sua incidência, para averiguar a existência de eventual correlação entre a penalidade e a interposição do agravo regimental.

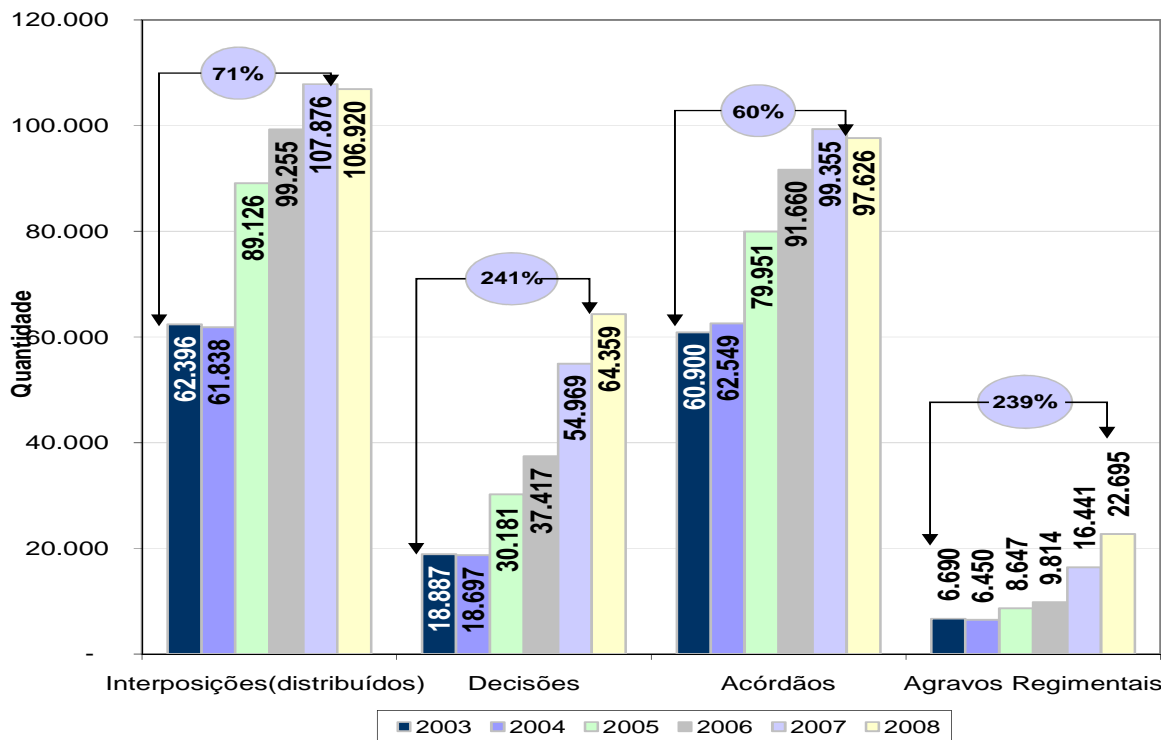
Contudo, na época da coleta dos dados, o sistema de informática do TJRJ não era alimentado com esta informação, o que impossibilitou a extração dos respectivos relatórios.

De sua sorte, as entrevistas realizadas com desembargadores do TJRJ apresentaram resultados díspares. Alguns afirmaram aplicar com rigor e frequência as multas do artigo 557, § 2º, do CPC; outros, com parcimônia; havendo, ainda, aqueles que jamais fazem uso da penalidade, temendo punir a parte que exerce seu direito de recorrer.

Anote-se que, acatando sugestão dos pesquisadores, o TJRJ passou a incluir os respectivos dados em seus relatórios a partir de junho de 2009.

3.4.6. Breves conclusões

Gráfico 18: QUADRO SÍNTESE – Evolução da decisão monocrática e agravo interno em apelação e agravo – TJRJ (2003 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

No tocante ao agravo interno, os dados demonstram que no TJRJ:

- O crescimento, em números absolutos, do agravo interno (6.690, em 2003, para 22.695, em 2008) não se reflete na sua proporção com as decisões monocráticas, que tem se mantido relativamente estável.
- Na média, pode-se afirmar que 32% dos julgamentos singulares são levados ao colegiado. Em 2005, a marca de 35% baixou para índices inferiores a 30%, até que, em 2008, atingiu novamente o patamar original: 35,3%.
- O crescimento dos agravos internos no período estudado, da ordem de 239%, acompanhou o incremento das decisões do relator, de 241% – conforme demonstra o gráfico 18;

- A natureza do recurso não interfere na interposição do agravo interno, que conta com índices bastante similares na apelação e no agravo de instrumento;
- O sistema de informática do TJRJ não pode fornecer informações acerca do resultado do julgamento do agravo interno. Nas entrevistas, os desembargadores foram unânimes em afirmar que o percentual de reforma é ínfimo: inferior a 1%, em sua estimativa;
- O Tribunal também não foi capaz de informar o percentual de aplicação de multa por agravo interno manifestamente improcedente ou protelatório. As entrevistas revelaram um comportamento bastante discrepante entre os desembargadores, havendo os que aplicam a penalidade com freqüência, os que fazem um uso mais comedido da medida e aqueles que jamais a impõem;
- Nos relatórios preliminares desta pesquisa, recomendamos que o TJRJ passasse a incluir informações sobre a aplicação de multa e resultado dos julgamentos dos agravos internos em seu sistema de informática para viabilizar estudos posteriores. A recomendação foi aceita e os dados já estão sendo inseridos no banco de dados do TJRJ.

3.5. Tempo médio de julgamento

Este tópico apresenta o tempo médio de julgamento de decisões monocráticas e colegiadas, em sede de agravo e apelação, e seus respectivos comparativos.

Em seguida, cuida do tempo médio do julgamento dos agravos internos, nas duas modalidades recursais.

Por fim, é realizado o confronto³⁰ entre os procedimentos, quantificando-se o tempo médio das decisões singulares revisadas pelo colegiado em virtude do agravo e o prazo de produção de um acórdão.

3.5.1. Decisões colegiadas (acórdãos)

3.5.1.1. Agravo de instrumento

A tabela 17 agrega o tempo médio de julgamento colegiado de agravo de instrumento no período de 2003 a 2008, demonstrando uma tendência de redução em todo o período pesquisado, de 143 para 120,8 dias – uma queda de 16%.

Tabela 17: Tempo médio de julgamento TJRJ – acórdãos/agravo (2003 a 2008)

Ano	Tempo médio (dias)
2003	143
2004	139,1
2005	136,3
2006	132,4
2007	121,7
2008	120,8

Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.5.1.2. Apelação

A tabela 18, a seguir, apresenta o tempo médio de decisão coletiva em sede de apelação. Com exceção do ano de 2004, em que o prazo se manteve estável, houve redução em todo o período pesquisado, da ordem de 24%.

³⁰ A expressão é utilizada por José Carlos Barbosa Moreira. Algumas inovações da Lei n. 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329.

Tabela 18: tempo médio de julgamento TJRJ – acórdãos/apelação (2003 a 2008)

Ano	Tempo médio (dias)
2003	159,3
2004	159,8
2005	142,9
2006	120,9
2007	127
2008	121,7

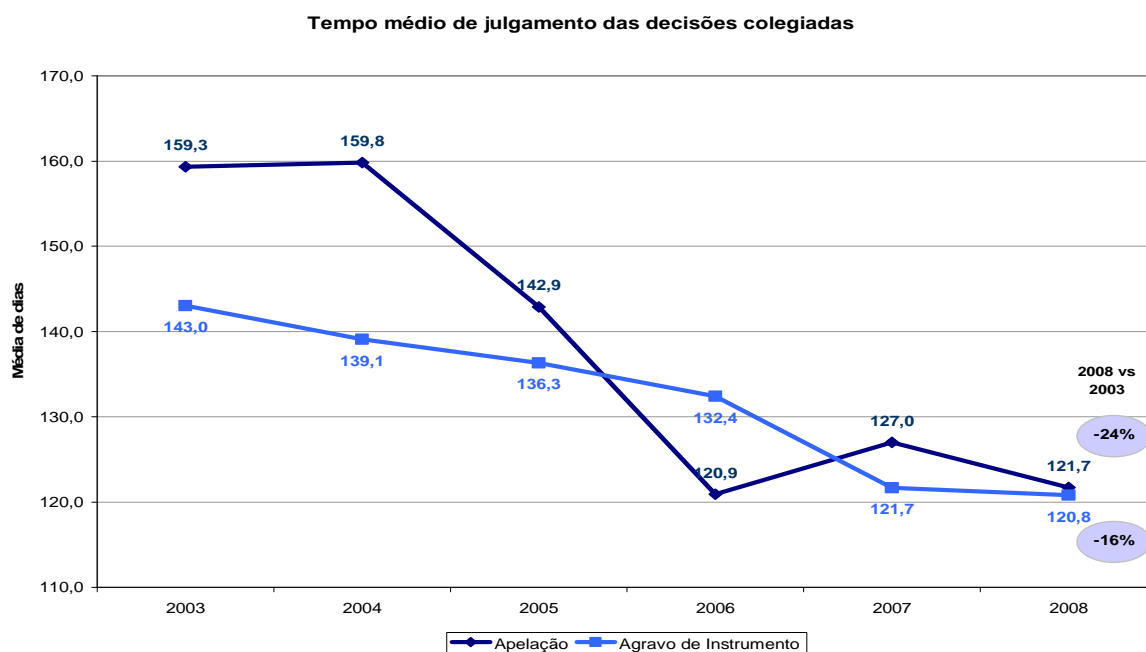
Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.5.1.3. Agravo x apelação

O gráfico 19 apresenta a evolução do prazo de produção de acórdãos em agravos e apelações, permitindo realizar um comparativo entre estes recursos.

Inicialmente, o tempo da apelação era superior ao do agravo: em 2003, a diferença era de 16 dias. Em 2006, a tendência foi invertida, e o julgamento das apelações (120,9 dias) ficou mais célere que o de agravos (132,4 dias). Em 2007, houve nova inversão, até que, em 2008, o tempo médio de encerramento dos recursos é bastante próximo: 120,8 dias, para os agravos e 121,7, no caso das apelações.

Gráfico 19: Tempo médio – acórdãos – TJRJ (2003 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.5.2. Decisões monocráticas

3.5.2.1. Agravo de instrumento

Em 2008, o tempo médio da decisão do relator foi de 38,4 dias – inferior à marca de 2003, de 50,5 dias (redução de 24%).

Contudo, este prazo já foi ainda menor: em 2006, o julgamento monocrático do agravo de instrumento levava apenas 30,5 dias para ser finalizado.

Tabela 19: Tempo médio de julgamento TJRJ – decisões/agravo (2003 a 2008)

Ano	Agravo de instrumento
2003	50,5
2004	48,0
2005	39,9
2006	30,5
2007	36,5
2008	38,4

Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.5.2.2. Apelação

Na apelação, também houve queda no tempo de julgamento: de 84,1 dias, em 2003, para 51 dias, em 2008 – uma diminuição da ordem de 39%. As decisões monocráticas em apelação também atingiram sua menor marca no ano de 2006: 43,3 dias.

Tabela 20: Tempo médio de julgamento TJRJ – decisões/apelação (2003 a 2008)

Ano	Apelação
2003	84,1
2004	74,7
2005	59,1
2006	43,3
2007	46,2
2008	51,0

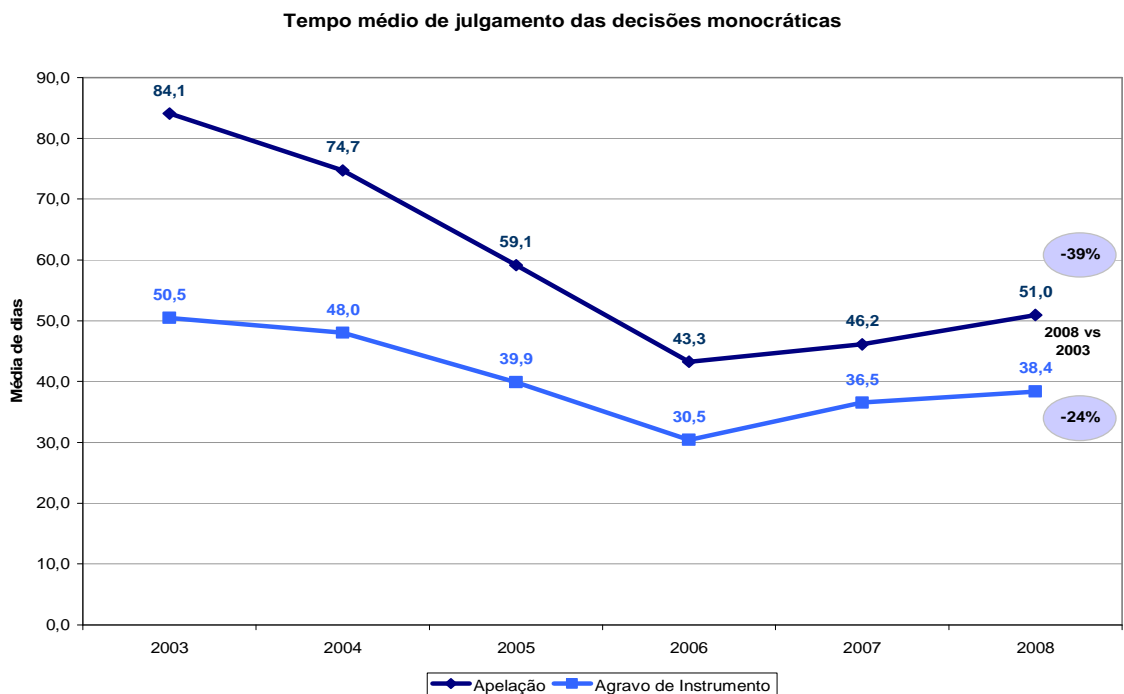
Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.5.2.3. Agravo x Apelação

O gráfico 20 compara o tempo médio de julgamento singular dos recursos de apelação e agravo, evidenciando a maior brevidade deste último em todo o período pesquisado.

Também pode ser visualizada a tendência de redução dos prazos até o ano de 2006 – em que ambos os recursos atingem sua menor marca –, quebrada a partir de 2007.

Gráfico 20: tempo médio de julgamento TJRJ/decisões (2003 a 2008)



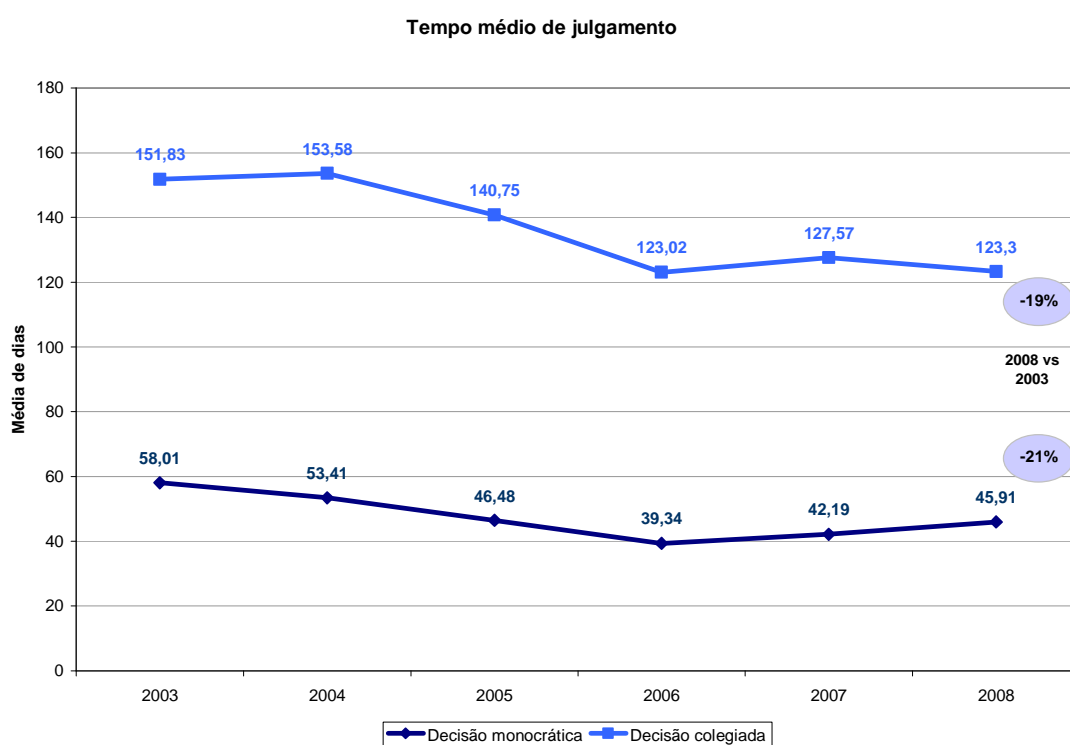
Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.5.3. Decisões colegiadas x decisões monocráticas

Confirmando a suposição do legislador, a pesquisa demonstra que, em todo o período, o tempo de decisão colegiado é superior ao do julgamento singular.

A diferença é bastante significativa: em 2008, uma monocrática era finalizada em 45,91 dias; um acórdão, em 123,3 dias – quase o triplo do prazo. Com alguma variação, esta proporção se mantém em todos os anos pesquisados.

Gráfico 21: tempo médio de julgamento TJRJ – decisões (2003 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.5.4. Tempo médio de julgamento do agravo interno

Uma vez constatado que a decisão singular é mais célere que a colegiada, é preciso quantificar o tempo de julgamento do agravo interno.

Este cálculo permitirá realizar um comparativo entre o prazo de julgamentos estritamente colegiados e a duração de recursos solucionados monocraticamente submetidos ao colegiado por agravo regimental.

3.5.4.1. Agravo interno

O tempo médio de julgamento do recurso de agravo interno varia entre 34,5 dias (2007) e 40,2 (2004), apresentando oscilações no período pesquisado.

Tabela 21: tempo médio de julgamento TJRJ – agravo interno (2003 a 2008)

Ano	Agravo interno
2003	35,3
2004	40,2
2005	37,4
2006	37,2
2007	34,5
2008	36,0

Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.5.4.2. Agravo de instrumento

O tempo médio de decisão de agravo interno em recurso de agravo de instrumento foi, no ano de 2008, de 36,8 dias. A marca jamais passou de 45 dias, tendo variado entre 35,7, em 2007, e 44,2 dias, em 2005.

Tabela 22: tempo médio de julgamento TJRJ – agravo interno (2003 a 2008)

Ano	Agravo de instrumento
2003	39
2004	42,6
2005	44,2
2006	41
2007	35,7
2008	36,8

Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.5.4.3. Apelação

No período analisado, a decisão monocrática levou, em média, 31 dias para ser proferida. Como demonstra a tabela 23, em 2008, este prazo foi de 31,9 dias e a maior média foi atingida em 2004: 35,6 dias.

Tabela 23: tempo médio de julgamento TJRJ– agravo interno – 2003 a 2008

Ano	Apelação
2003	33,2
2004	35,6
2005	27,1
2006	27,3
2007	31,6
2008	31,9

Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

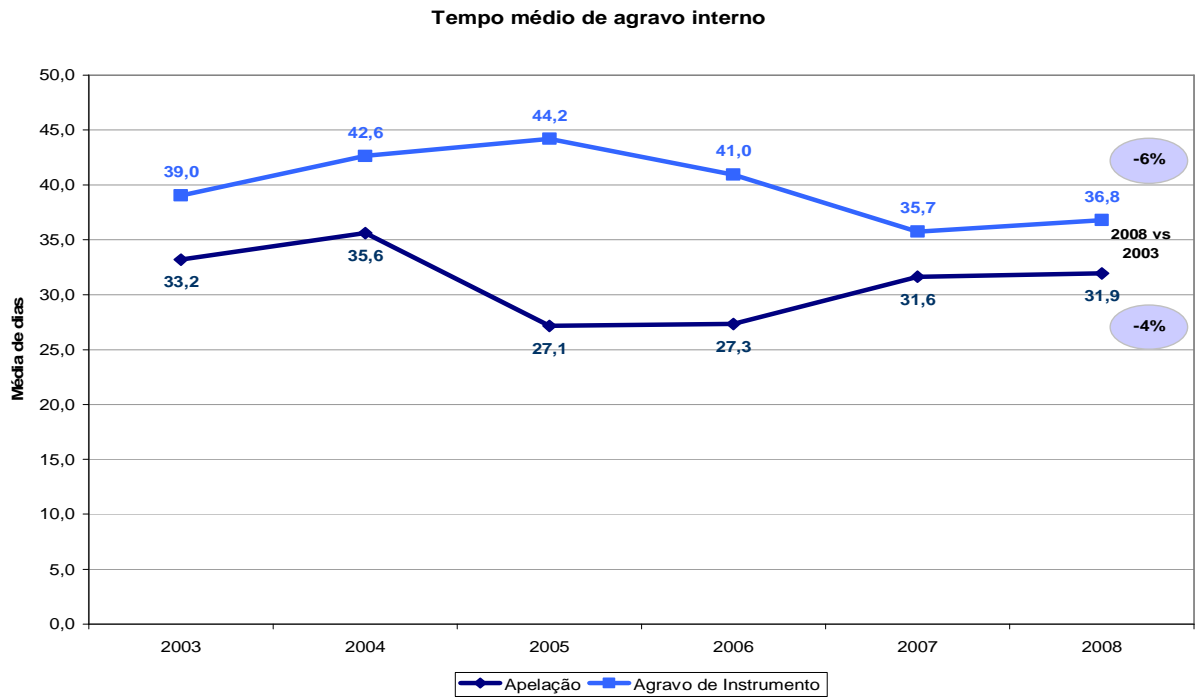
3.5.4.4. Agravo x apelação

O gráfico 22, a seguir, apresenta um comparativo entre o tempo médio de julgamento de agravo interno entre os recursos analisados, evidenciando que a apelação é mais célere que o agravo.

Entre 2003 e 2008 – embora tenham ocorrido oscilações – não houve grande variação nos prazos: em agravo, passou-se de 39 para 36,8 dias; em apelação, de 33,2 para 31,9. Ainda assim, constata-se uma discreta redução, de 6% e 4%, respectivamente.

As menores marcas foram alcançadas na apelação, em 2006 (27,3 dias), e em agravo, no ano de 2007 (35,7 dias).

Gráfico 22: Tempo médio de julgamento TJRJ/agravo interno (2003 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009.

3.5.5. Julgamento exclusivamente colegiado x julgamento monocrático atacado por agravo interno

Este item destina-se a investigar qual dos procedimentos é mais célere: (i) julgamento exclusivamente colegiado ou (ii) julgamento singular atacado por agravo interno³¹. Os dados relativos aos prazos de duração de cada uma das modalidades decisórias, detalhados de acordo com a natureza do recurso, estão dispostos na tabela 24.

Tabela 24: Tempo médio de julgamento – TJRJ (2003 a 2008)

Ano	Colegiado		Monocrática + agravo interno	
	Apelação	Agravo de instrumento	Apelação	Agravo de instrumento
2003	159,3	143	117,3	89,5
2004	159,8	139,1	110,3	90,6
2005	142,9	136,3	86,2	84,1
2006	120,9	132,4	70,6	71,5
2007	127	121,7	77,8	72,2
2008	121,7	120,8	84,2	77,4

Fonte: FGV Direito Rio, 2009

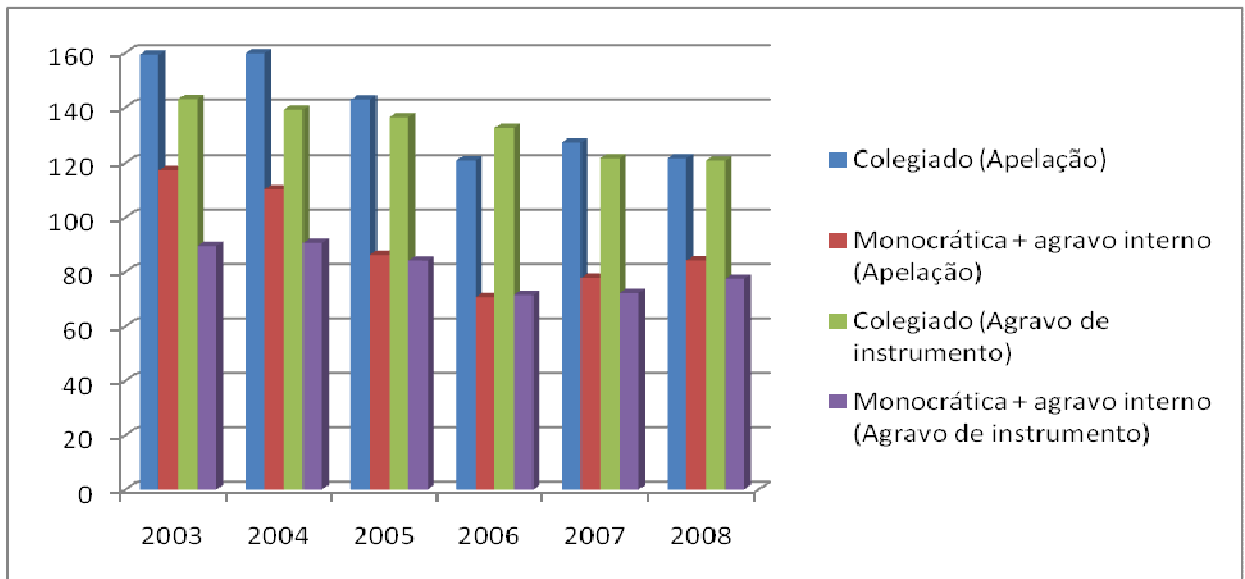
Surpreendentemente, o julgamento do recurso pelo relator submetido ao colegiado por agravo interno – apesar de mais complexo, por envolver dois julgados – é mais célere do que a decisão estritamente colegiada. Esta constatação se confirma em todo o período e nas duas modalidades recursais estudadas.

No ano de 2008, o acórdão proferido em agravo de instrumento apresentou prazo médio de 120,8 dias, contra 77,4 dias da decisão singular revista pelo colegiado – uma diferença de 36%.

No mesmo sentido, naquele ano, a apelação julgada por acórdão levava, em média, 121,7 dias para ser concluída, enquanto a monocrática, ainda que atacada por agravo interno, encerrava-se em 84,2 dias – um prazo 31% menor.

³¹ No que toca ao item (ii), foram somados o *tempo de conclusão* da decisão monocrática e o *prazo de julgamento* do agravo interno. É preciso destacar que o *cômputo exclui os prazos de intimação do julgamento singular e de interposição do agravo interno*.

Gráfico 23: Tempo médio de julgamento (dias) – TJRJ (2003 a 2008)



Fonte: FGV Direito Rio, 2009

O gráfico 23 ilustra os dados da tabela, evidenciando a maior brevidade do julgamento complexo em todo o período.

Uma das possíveis justificativas para este fato pode estar na *apresentação em mesa* do agravo interno, diversamente da decisão colegiada em apelação ou agravo, que reclama pela *inclusão na pauta*.

É importante observar que, no regime imposto pela Lei n. 9.139/95, impunha-se o *agendamento de dia*, substituído pela *apresentação em mesa* na redação dada ao artigo 557, do CPC, pela Lei n. 9.756/98.

3.5.6. Breves conclusões

No tocante ao tempo médio dos julgamentos no TJRJ, a pesquisa constatou que:

- No período pesquisado, observa-se uma queda generalizada no tempo médio dos julgamentos – colegiados ou singulares, de apelação e agravo. É importante observar que, no ano de 2006, foram registrados os menores prazos de julgamento do Tribunal;
- O tempo médio de produção de acórdãos – que, inicialmente, era menor no caso dos agravos – não apresenta mudanças significativas em razão da natureza do recurso;
- No que toca às decisões monocráticas, o julgamento de agravos é mais célere que de apelações;
- O julgamento singular é significativamente mais célere que o colegiado: em 2008, a decisão do relator levou, em média, 45,9 dias para ser proferida, o acórdão, 123,3 dias – uma marca quase três vezes maior;
- O tempo médio de julgamento do agravo interno é menor em sede de apelação em todo o período pesquisado. Em 2008, o agravo regimental em agravo de instrumento levou, em média, 36,8 dias; da apelação, 31,9;
- No confronto entre o tempo de duração do julgamento exclusivamente colegiado e da decisão singular revista pelo colegiado em razão do agravo interno, este último procedimento – embora mais complexo – é mais célere, sendo quase 1/3 mais rápido.
- Uma possível explicação para este fato pode estar na mudança procedimental instituída pela Lei n.º 9.765/1998, que substituiu o *agendamento em pauta* pelo *julgamento em mesa*.

4. Principais conclusões da pesquisa

- Os agravos de instrumento e as apelações respondem por mais de 2/3 da movimentação do TJRJ;
- Em regra, o uso de decisões monocráticas se dá predominantemente nestas duas modalidades recursais (86,5%);
- Apenas 0,35% dos julgamentos do relator tangem a embargos infringentes. Os desembargadores entrevistados afirmaram não aplicar o artigo 557, do CPC, neste recurso por ser incompatível com sua natureza;
- Entre os anos de 2003 e 2008, a distribuição de apelações e agravos aumentou 71%. No mesmo período, a produção de acórdãos cresceu 60% – ou seja, em níveis inferiores ao incremento da demanda;
- De sua sorte, a participação de decisões monocráticas progrediu 241% naquele prazo. Isso significa que o seu aumento foi 170% maior que a evolução da procura pelos serviços do Tribunal;
- A decisão monocrática tem sido utilizada amplamente pelos desembargadores do TJRJ. Em 2008, o TJRJ proferiu 97.626 acórdãos e 64.359 decisões, o que corresponde a 60% de julgamentos colegiados e 40% monocráticos;
- A natureza do recurso interfere na utilização de decisões singulares, mais frequentes em agravos de instrumento do que em apelações;
- Grande parte dos magistrados entrevistados informou acreditar que, por encerrar a demanda, a apelação exige maior rigor na aplicação do artigo 557, do CPC;
- Em agravo de instrumento, as decisões monocráticas (53,8%) superam os acórdãos (46,2%);
- Em sede de apelação, predominam os acórdãos (68,5%), embora a tendência seja de retração em favor do crescimento das monocráticas;
- Cerca de 1/3 das decisões singulares são atacadas por agravo interno. Isso significa que 2/3 dos julgados proferidos pelos relatores encerram a demanda, sem qualquer revisão por parte do colegiado;
- A natureza do recurso (apelação ou agravo) não interfere no percentual de interposição de agravo interno: em 2008, houve ataque a 34,5% das singulares em agravo e 36,1% em apelação;

- O TJRJ não foi capaz de informar o percentual de reversão do julgamento em agravo interno. Os desembargadores entrevistados afirmaram que o índice de reforma é ínfimo;
- O TJRJ também não forneceu dados acerca da imposição de multa em agravos internos manifestamente improcedentes ou protelatórios. De sua sorte, as entrevistas detectaram uma grande diversidade no comportamento dos desembargadores;
- Seria recomendável que o TJRJ passasse a incluir informações acerca do julgamento dos agravos regimentais em suas estatísticas, para viabilizar estudos futuros;
- Acatando a sugestão dos pesquisadores da FGV Direito Rio, o TJRJ passou a incluir informações acerca da imposição da multa em seu sistema a partir de junho de 2009;
- Em 2008, o tempo médio de julgamento de um *acórdão* no TJRJ foi de 120,8 dias (agravo) e de 121,7 (apelação). Não há, portanto, diferenças significativas decorrentes da natureza do recurso;
- As decisões monocráticas, por seu turno, levaram, em média, 38,4 dias (agravo) e 51 dias (apelação) para serem proferidas. Neste caso, o julgamento de agravos é mais célere – ou seja, a natureza do recurso influi no tempo de decisão;
- As decisões singulares são aproximadamente três vezes mais céleres que os *acórdãos*;
- Em 2008, um recurso que passou por ambas as fases (julgamento monocrático e colegiado, via agravo interno) levou, ao todo, 84,2 dias, no caso da apelação, e 77,4 dias, no caso do agravo, para ser julgado. Novamente, a natureza do recurso influencia o tempo de julgamento, que é menor no agravo.
- Em comparação ao tempo de produção dos *acórdãos*, as decisões monocráticas seguidas de julgamento colegiado pela via do agravo interno, apesar de mais complexas, são mais céleres que os julgamentos colegiados “puros”. A diferença é expressiva, da ordem de 30%.

A pesquisa concluiu que, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

1. Há ampla utilização das decisões monocráticas;

- Os julgamentos singulares respondem por 40% da produtividade do Tribunal.

2. As finalidades da reforma foram atingidas:

2.1. Houve redução da pauta de julgamento dos órgãos colegiados

- Apenas 1/3 dos casos de decisão monocrática são atacados por agravo interno e devolvidos à Câmara para julgamento.

2.2. Houve redução no tempo de julgamento

- O julgamento singular é três vezes mais célere que o colegiado;
- A soma do tempo da decisão monocrática e do agravo interno também é cerca de 30% menor que o tempo de produção de um acórdão.

ANEXO I: CRÍTICAS E SUGESTÕES DOUTRINÁRIAS

Em 26 de junho de 2009, o Centro de Justiça e Sociedade (CJUS) e o Mestrado Profissional em Poder Judiciário da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas promoveram, na sede da instituição, a Mesa de Debates “*Decisão Monocrática e Agravo Interno: celeridade ou entrave processual?*”.

Os debatedores – destacados entre os juristas de maior renome no processo civil brasileiro – foram:

- **ADA PELLEGRINI GRINOVER** (Professora da USP e Presidente do IBDP);
- **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA** (Desembargador aposentado do TJRJ e Professor da UERJ);
- **KAZUO WATANABE** (Desembargador aposentado do TJSP, Professor da USP e Presidente do CEBEPEJ);
- **LEONARDO GRECO** (Professor da UERJ e consultor de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Advogados Associados);
- **SERGIO BERMUDES** (Professor da PUC-Rio e sócio de Sergio Bermudes Advocacia).

Também integraram a mesa os Profs. JOAQUIM FALCÃO (Diretor da FGV Direito Rio), MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR (Desembargador Federal do TRF da 3ª Região e Professor da PUC-SP), SÉRGIO GUERRA (Vice-Diretor Acadêmico da FGV Direito Rio), LESLIE SHÉRIDA FERRAZ (Professora da FGV Direito Rio e Coordenadora da Pesquisa), LUIZ AYOUB (Juiz de Direito e Supervisor do CJUS) e PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA (Professor da EDESP-FGV), os dois últimos na condição de mediadores.

O propósito do encontro era discutir a pertinência da reforma do artigo 557, do CPC, à luz dos dados obtidos na pesquisa. O evento foi dividido em dois painéis:

- *Painel I: A eficácia prática da reforma do artigo 557, do CPC – os propósitos do legislador foram atingidos?* Neste painel, os debatedores avaliaram a eficácia prática da reforma do artigo 557, do CPC, isto é, se seus escopos – reduzir a carga de trabalho dos órgãos colegiados e o tempo de duração do processo em segunda instância – foram atingidos.

- Painel II: a reforma do artigo 557, do CPC, à luz do devido processo legal – houve lesão a garantias constitucionais? Este painel teve como tema central a eventual lesão ao devido processo legal no procedimento instaurado pelo artigo 557, do CPC.

O presente anexo agrega as principais sugestões dos debatedores, bem como os pontos sensíveis por eles suscitados nas discussões, de modo unânime ou não.

Para melhor sistematização do trabalho, optou-se por desconsiderar, na presente compilação, a divisão em painéis nos quais as discussões originariamente se basearam. Deixou-se, ademais, de especificar os autores das propostas e críticas coligidas, porquanto, muitas vezes, foram mencionadas por mais de um estudioso, além de decorrerem do diálogo e da troca de opiniões entre os presentes.

Quando oportuno, incluiu-se a referência às entrevistas realizadas durante a pesquisa de campo com Desembargadores do TJRJ.

Anote-se que as opiniões aqui apresentadas não traduzem necessariamente o posicionamento da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, nem de seus professores ou pesquisadores.

Trata-se, ao contrário, do registro das recomendações dos juristas que compuseram a *Mesa de Debates* com propósitos estritamente acadêmicos: aprimorar o desenho da pesquisa, viabilizando estudos futuros mais apurados, e, sobretudo, estimular os debates em torno da reforma do CPC que instituiu a decisão monocrática e o agravo interno.

I. PROPOSTAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PESQUISA

Os doutrinadores apontaram, em primeiro lugar, sugestões para o aprofundamento da pesquisa, mediante a complementação das estatísticas. Alguns pontos já haviam sido solicitados ao Tribunal pela equipe de pesquisadores; outros foram requisitados após a sugestão dos debatedores. A resposta do DGJUR aos respectivos requerimentos aparece ao final de cada item:

- (i) Investigar eventual correlação entre os índices de interposição de agravo interno e a **natureza da decisão monocrática recorrida**, quantificando-se as hipóteses de decisões que negaram seguimento ao recurso com base nos distintos fundamentos a que alude o artigo 557, do CPC, quais sejam, (i) manifesta inadmissibilidade; (ii) manifesta improcedência; (iii) recurso manifestamente prejudicado; (iv) confronto com súmula ou jurisprudência dominante, (iv.a) do próprio TJRJ; (iv.b) do STF; e (iv.c) do STJ.

A pesquisa não pôde descer a tais minúcias, porquanto o sistema de informática do TJRJ não registra tais informações.

- (ii) Apurar a **matéria objeto do recurso** em que foi proferida a decisão singular, vinculando-a ao índice de interposição de agravo interno e ao seu respectivo grau de reforma³²;

A pesquisa não pôde descer a tais minúcias, porquanto o sistema de informática do TJRJ não registra tais informações³³.

³² Para melhor compreensão, tomem-se como exemplo os agravos de instrumento. Quando voltados à questão de prova, revela-se decerto mais natural o conformismo da parte sucumbente. Tratando-se, todavia, de antecipação de tutela, que pode alterar substancialmente o *status quo* dos litigantes, o inconformismo afigura-se inevitavelmente maior, de forma que o índice de recorribilidade de decisão monocrática que diga respeito a tal matéria provavelmente supera aquele relativo ao recurso que versa sobre questão de prova. Já no caso das apelações, há que se verificar a matéria sobre a qual versa a lide, na intenção de descobrir em que hipóteses são proferidas mais decisões singulares e interpostos mais agravos internos, bem como seu grau de provimento.

³³ Na verdade, o DGJUR/TJRJ informou ser capaz – com base nas tabelas unificadas de classes e assuntos criadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e já implantadas no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro – de atender parcialmente esta solicitação (em médio prazo). Ressalve-se que estas informações não abarcariam o universo das ações pesquisadas, mas apenas aquelas ajuizadas após a implementação da Tabela do CNJ, o que

- (iii) Analisar a **qualidade das decisões monocráticas**, que não pode ser mensurada apenas pelos baixos índices de interposição de agravo interno, mas por fatores como perfil do advogado/defensor e exíguo prazo recursal, entre outros.

Para se realizar uma análise qualitativa das decisões, seria necessário realizar uma nova pesquisa, com a elaboração da metodologia apropriada e a contratação de novos pesquisadores. Por limitações orçamentárias e temporais da atual pesquisa, optou-se por deixar registrada a sugestão para eventual implementação em estudos futuros.

- (iv) Para aferir se a decisão monocrática foi bem fundamentada, se as garantias processuais e os valores éticos foram respeitados, aventou-se a possibilidade de se avaliar o índice de reforma de tais decisões pelos tribunais superiores, pela via dos recursos extraordinários, partindo-se da premissa de que a constatação de um aumento significativo no período que sucedeu a alteração do artigo 557 poderia ser um indicativo de que os provimentos monocráticos dos tribunais de segunda instância não estariam sendo proferidos com a qualidade pretendida pelas partes.

Para se realizar uma análise qualitativa das decisões, seria necessário realizar uma nova pesquisa, com a elaboração da metodologia apropriada e a contratação de novos pesquisadores. Por limitações orçamentárias e temporais da atual pesquisa, optou-se por deixar registrada a sugestão para eventual implementação em estudos futuros.

- (v) Propôs-se analisar os índices de incidência de embargos de declaração com efeitos modificativos e de acolhimento de ações rescisórias, dentre outros meios impugnatórios, para tentar aferir a *qualidade* das decisões monocráticas.

A pesquisa não pôde descer a tais minúcias, porquanto o sistema de informática do TJRJ não registra tais informações.

- (vi) Endossando o que já fora diagnosticado pelos pesquisadores, os debatedores também atentaram para a necessidade de se colherem

dados estatísticos em relação à **imposição de multa**, uma vez que o reduzido grau de interposição de agravo interno pode decorrer, em alguma medida, desse fator. Sugeriram, deste modo, aferir em que casos a multa é usualmente aplicada e em que proporção contribuiria para o encurtamento do procedimento recursal.

Conforme informado no relatório da pesquisa, esta informação, que não constava no banco de dados do TJRJ, passou a ser incluída no sistema de informática do Tribunal fluminense a partir de junho de 2009, em acolhimento à sugestão da nossa equipe, viabilizando a realização de estudos futuros.

- (vi) Também se anotou a importância de **extensão da pesquisa a outras unidades da federação**³⁴.

Como mencionado no relatório da pesquisa, os trabalhos já foram iniciados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Também se estuda a possibilidade de realizá-los no Tribunal de Justiça de São Paulo, em parceria com o CEBEPEJ (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais).

³⁴ Fez-se a ressalva quanto à possibilidade de haver significativa diferença entre os dados dos diversos estados (o próprio relatório aponta, aliás, para um maior índice de litigiosidade no TJRS, cuja circunstância poderia ser capaz de interferir, por exemplo, no índice de interposição de agravos internos) e quanto ao fato de que as estatísticas ora obtidas não podem servir de conclusão para a realidade nacional. Deve-se ter especial cuidado, outrossim, com a produção de estatísticas não fidedignas.

II. **DECISÃO MONOCRÁTICA E AGRAVO INTERNO: CELERIDADE OU ENTRAVE PROCESSUAL?**

Diante dos dados estatísticos apresentados no relatório da pesquisa, os debatedores concluíram que as finalidades da reforma processual, no que tange aos propósitos de reduzir a pauta do colegiado e o tempo de duração do processo no órgão colegiado, foram atingidas.

III. DECISÃO MONOCRÁTICA E AGRAVO INTERNO: LESÃO A GARANTIAS CONSTITUCIONAIS?

Os participantes frisaram que não basta assegurar a celeridade da prestação jurisdicional: é necessário que haja respeito às garantias constitucionais e, ainda, que as reformas sejam legítimas, ou seja, consonantes ao movimento de acesso à justiça.

Cogitou-se, nesse sentido, de **inúmeras lesões que a monocratização das decisões de segunda instância e a sistemática do agravo interno provocariam às garantias constitucionais**, como:

- (i) Restrição ao contraditório e à ampla defesa;
- (ii) Supressão da colegialidade, em virtude da decisão monocrática e/ou da “falsa colegialidade”;
- (iii) Inobservância da publicidade, decorrente do *juízo em mesa*;
- (iv) Ofensa à transparência e à imparcialidade, havendo inúmeras decisões proferidas por assessores anônimos dos julgadores;
- (v) Desrespeito à fundamentação das decisões, e a conseqüente inviabilização de seu controle social.

É preciso observar que muitas das vicissitudes diagnosticadas (sobretudo as elencadas nos itens iv e v) são deficiências gerais do próprio sistema recursal e não apenas da decisão monocrática seguida do agravo interno. Por esta razão, dar-se-á ênfase, neste relatório, àquelas que se revelam mais críticas no caso específico do artigo 557, do CPC.

A seguir, são elencados pontos sensíveis destacados pelos debatedores e possíveis propostas de aprimoramento do sistema à luz do devido processo legal.

III.1. Lesão ao contraditório e à ampla defesa

1. A necessidade de intimação do recorrido

A audiência bilateral, pressuposto do contraditório pleno, não é respeitada no agravo interno: além do recorrido não ter oportunidade de manifestar-se sobre o recurso interposto, nem por escrito nem oralmente, tampouco é cientificado do seu julgamento, visto que os recursos são apresentados em mesa, ou seja, julgados sem prévia inclusão em pauta.

Uma solução para evitar tal ofensa seria **exigir a intimação do recorrido** como condição de validade da decisão monocrática, quando esta lhe for contrária, na esteira do entendimento exarado no acórdão de relatoria do Min. TEORI ZAWASKI (STJ, REsp 103.884-4/PR, 1ª Seção, j. em 08.10.2008), *in verbis*: “A intimação do recorrido para apresentar contra-razões é o procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, artigo 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (artigo 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (artigo 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados, de “atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 525, III, CPC).”

2. A necessidade de sustentação oral

São corolários do contraditório participativo, como complemento necessário de um processo justo, a *oralidade*, que constitui muitas vezes o único meio idôneo de influir eficazmente na decisão; a *publicidade*, pela transparência que confere aos atos processuais, e a *fundamentação das decisões*, por meio da qual as partes e a sociedade podem aferir se o julgador efetivamente se deixou influenciar pelas alegações e provas oferecidas pelas partes.

Um dos importantes resquícios da oralidade no modelo recursal brasileiro é a sustentação oral, suprimida, porém, no julgamento do agravo interno, ainda quando originário de uma apelação.

Por esse motivo, sugeriu-se que, em se tratando de monocrática proferida em apelação, seja **aceita a sustentação oral**, mesmo no âmbito do agravo interno. Esse expediente poderia frustrar, porém, a agilidade do julgamento do recurso, diante da necessidade de inclusão em pauta e de publicação da data da sessão.

Uma segunda possibilidade, aventada por alguns Desembargadores do TJRJ entrevistados por nossa equipe, seria a de que eventual dispensa da sustentação oral fosse justificada (por exemplo, pelo fato de a decisão estar em conformidade com súmula dos Tribunais Superiores), embora reconheçam, de outra sorte, que a medida poderia burocratizar o procedimento.

3. A necessidade de revisão

Outra redução garantística substancial no julgamento de agravo interno em sede de apelação traduz-se na inexistência da figura do revisor. Propõem os estudiosos que o agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em sede de apelação, cujo recurso ordinariamente disporia de revisor, **passe necessariamente pela revisão**.

III.2. Desrespeito ao juiz natural

Em que pese a importância do julgamento colegiado no ordenamento recursal brasileiro (considerado direito individual dos litigantes, garantia estrutural do sistema, fator de maior probabilidade de acerto e justiça das decisões e, ainda, elemento concorrente para a própria legitimação do Judiciário), os presentes constataram que, antes mesmo da reforma do artigo 557 – que sufragou a monocratização das decisões

–, já se vislumbrava, na prática, a ocorrência da “*falsa colegialidade*”³⁵, expressa nos julgamentos relâmpagos ou em pilhas, em que todos os julgadores acompanham o voto do relator, de forma mecânica e sem análise cuidadosa dos fatos, provas e alegações apresentadas pelas partes.

Nesse contexto, as consecutivas alterações do artigo 557 teriam apenas reconhecido a *falsa colegialidade*, legitimando as decisões construídas sem o debate entre os pares.

Afirmou-se, de outra sorte, que, diante do imenso volume de recursos que abarrotam os tribunais brasileiros, é preciso admitir o julgamento monocrático – desde que haja um controle efetivo de tais provimentos.

Para realizar um processamento eficiente dos recursos interpostos nos Tribunais, apontou-se outras medidas, como a previsão de uma espécie de **juízo por amostragem** nos Tribunais de Justiça (“molecularização de demandas”³⁶), ao invés do uso desmedido das monocráticas.

Assim, havendo repetição de teses, o Tribunal suspenderia o processamento de todas as demandas individuais e julgaria uma ou algumas representativas da controvérsia, a exemplo do que ocorre com os recursos repetitivos nos tribunais superiores.

Também não se pode ignorar que um funcionamento adequado da tutela coletiva poderia reduzir o acervo dos Tribunais sem comprometer a observância do devido processo legal.

III.3. Agravo interno como requisito para interposição de recursos nas Cortes superiores

Outra proposta aventada na Mesa de Debates foi a de **revisão da súmula 281 do Supremo Tribunal Federal** – que estatui a necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias para recorrer-se aos tribunais superiores – ou de mudança na sua interpretação, para que a decisão monocrática prolatada com fulcro no artigo 557

³⁵ Expressão forjada por Leonardo Greco.

³⁶ Termo cunhado por Kazuo Watanabe.

seja equiparada a um julgado de *última* instância, para fins de interposição de recursos extraordinário e especial. Com isso, o acesso às Cortes superiores com base em decisão monocrática não ficaria impossibilitado.

Apontou-se, ademais, que, no julgamento do agravo interno no TJRJ, o relator que proferiu a decisão monocrática recorrida também dispõe de voto (ou seja, o agravante, *a priori*, já teria um provável voto em seu desfavor), diferentemente do que ocorre, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Embora se trate de questão de organização judiciária, é de se notar a tendência crescente nas cortes europeias em **não se permitir que o mesmo juiz que proferiu uma decisão a reexamine** em momento posterior do processo.

Para evitar os critérios subjetivos que subsidiam, por exemplo, os julgamentos de “manifesta improcedência”, agitou-se a possibilidade de a **decisão monocrática versar preferencialmente sobre matérias julgadas de modo uniforme e reiterado pela turma**. Essa medida também serviria para inibir a interposição de agravo interno, pois o colegiado tenderia a confirmar o provimento singular de um de seus membros, quando proferido em coadunação com o entendimento anteriormente cristalizado.

Interessante proposta feita pelos Desembargadores do TJRJ, passível de implementação por meio de simples alteração no Regimento Interno do Tribunal, é a ciência aos pares quanto ao teor das decisões monocráticas proferidas por um dos membros do colegiado.

III.4. Imposição da multa prevista no artigo 557, par. 2º, CPC

Quanto à previsão de aplicação de multa de 1 a 10% do valor da causa aos agravos internos manifestamente inadmissíveis ou infundados, autorizada pelo parágrafo 2º do artigo 557, do CPC, os doutrinadores, em geral, mostraram-se favoráveis à medida, concebida como meio idôneo para coibir o comportamento contrário à ética e à boa fé. Foram feitas, todavia, algumas ressalvas.

Em primeiro lugar, asseverou-se ser **inconstitucional o depósito da multa** como condição de recorribilidade, por ferir a garantia da ampla defesa e do acesso à justiça.

Observou-se, por outro lado, que a imposição da multa é capaz de alterar significativamente o custo econômico do processo e, em determinados casos, mesmo o seu valor mínimo (1% do valor da causa) já pode representar quantia vultosa, devendo o juiz **aplicá-la com moderação**, sob pena de cercear o direito ao recurso.

Por fim, alertou-se ser preciso diferenciar as duas hipóteses de imposição de multa, no caso de desprovimento do agravo interno. Se, a despeito de *manifestamente inadmissível*, o agravante interpuser o agravo interno, tirando proveito da demora e sobrecarregando a Justiça com julgamento desnecessário, é perfeitamente caracterizável o abuso do direito e a necessidade de punição ao recorrente.

Contudo, no que tange ao recurso *manifestamente infundado*, por mais consolidada que esteja a jurisprudência daquele tribunal, ou mesmo de tribunais superiores a respeito daquela questão, o recorrente não deveria ser privado do direito de que os seus argumentos sejam apreciados pelo colegiado, por cumprimento às garantias constitucionais do contraditório, do acesso à justiça (entendido como a tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada) e do princípio do juiz natural. Cogitou-se, por isso, da **inconstitucionalidade da multa em relação aos agravos internos “manifestamente infundados”**.

Pôde verificar-se, a partir das entrevistas feitas com os Desembargadores, que o comportamento dos julgadores varia enormemente em relação à aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. Alguns se mostraram reticentes em infligi-las, sob os argumentos, em síntese, de que o direito ao recurso seria garantia dos litigantes; que os critérios do artigo 557 seriam subjetivos; que, na prática, as multas acabam sendo aplicadas somente a grandes empresas ou a partes patrocinadas por grandes escritórios, em violação ao princípio da igualdade; e que não deveria ser apenas a parte, mas também seu advogado, quem deveria suportar o pagamento. De outro lado, encontram-se aqueles que impõem multa com significativa frequência, cumulando-a inclusive, conforme o caso, com a multa por litigância de má-fé (artigo 17, inciso VII, do CPC).

Foram essas, em resumo, as propostas e comentários expendidos pelos doutrinadores, a partir da reflexão conjunta acerca dos resultados da pesquisa.

Espera-se que possam servir como ponto de partida para se repensar os vieses do sistema e levar a alterações capazes de saneá-los.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, José Antônio. Ampliação dos poderes do relator e o agravo interno no CPC. *Consulex*, v. VII, n. 165, Brasília, p. 50-56, nov. 2003.
- ALVIM, J.E. Carreira. *Novo Agravo*, 4ª ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ASSIS, Araken de. Observações sobre o agravo no processo de execução. *Ajuris*: Porto Alegre, n. 66, p. 149-159, mar. 1996.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A efetividade do processo de conhecimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 19, n. 74, p. 126-137, abr./jun. 1994;
- _____. Algumas inovações da Lei n. 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier, NERY JÚNIOR, Nelson (coord). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6 ed., v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 14 ed., rev. e atual., v. V (arts. 476 a 565). Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- _____. *Efetividade do processo e técnica processual*. *Revista de Processo*, v. 20, n. 77, p. 168-176, jan./mar. 1995.
- _____. *Miradas sobre o processo civil contemporâneo*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 20, n. 179, p. 142-153, jul./set. 1995.
- _____. O futuro da justiça: alguns mitos. In: *Temas de Direito Processual*, 8ª série, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1-13.
- _____. O Neoprivatismo no Processo Civil. In: *Temas de Direito Processual*, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 181-190, jan./mar. 2002.
- _____. “Súmula vinculante” e duração dos processos. *ADV: Seleções Jurídicas*. São Paulo: COAD, p. 44, ago. 2004.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimp. 2002.

- CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei n. 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis*, v. 10, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 34-48.
- _____. Poderes do relator e agravo interno – artigos 557, 544 e 545 do CPC. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 48, n.274, p. 5-26, ago. 2000.
- CARTAXO, Azevedo Hamilton e CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. A efetividade da prestação da tutela jurisdicional e a possibilidade de dispensa do relatório da sentença, em face do inciso LXXVIII, da CRFB. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 157, p. 198-208, mar. 2008.
- CIANCI, Mirna. A Lei 9.756/98 (CPC, arts. 544, §3º, e 557, §§1º a 3º) e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 157, p. 165-181, mar. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Justiça em números 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em junho de 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, NERY JÚNIOR, Nelson (coord). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- FRIEDMAN, Lawrence M.. Litigation and society. *Annual Review of Sociology*, v. 15, p. 17-29, 1989.
- GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimp. 2002.
- GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 225-286;
- _____. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005;
- _____. Publicismo e Privatismo no Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 164, p. 29-56, out. 2008.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 496-538, t. VII, São Paulo: Forense, 1975.

- SADEK, Maria Tereza (org.). *O Judiciário em debate*. São Paulo: IDESP, Editora Sumaré, 1995 (Série Justiça).
- SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC (competência do relator de prover e de negar provimento a recurso). *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 98, n. 361, p. 95-107, maio/jun. 2002.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR). *Relatórios estatísticos de produtividade 2006, 2007 e 2008*. Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2009.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. Efeito suspensivo do agravo e recorribilidade da decisão que o concede (ou não o concede) e outros assuntos. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda.; NERY JÚNIOR, Nelson.; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. (coord). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.), *As garantias do cidadão na justiça*, São Paulo: Saraiva, 1993, p. 19-51.